

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

## Nº 1.190

### 01.02.2004 / 29.02.2004

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 10.839, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 06.02.2004, Seção 1, p.1). Altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. ....4
02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 19.02.2004, Seção 1, pp. 1-4). Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências. ....4
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, pp. 1-2). Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências .....11
04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, p. 2). Acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. (Republicada por haver saído com incorreção no DOU de 20/02/2004, Seção 1, Edição Extra). ....13
05. PORTARIA Nº 02, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 483). ....13
06. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 007, DE 28 DE JANEIRO DE 2004. (Boletim de Serviço nº 09/04). Regula, excepcionalmente, nos dias 11, 13, 16 a 18 e 20 de fevereiro de 2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata. ....13
07. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 008, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 05.02.2004, 1º Caderno, p. 52). ....14
08. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 16.02.2004, 1º Caderno, p. 75). Regula, excepcionalmente, no período de 25.02 a 25.3.2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul. (Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOJ-RS de 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138) .....15
09. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 010, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....15
10. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 011, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....15
11. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....16
12. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 013, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....16
13. PORTARIA Nº 14, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 483). ....17
14. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10.3 a 22.7.2004, para inclusão em pauta dos processos em que figuram como reclamadas as empresas Braskalb –Agropecuária Ltda e Monsanto do Brasil Ltda, e dá outras providências. ....17

15. PORTARIA Nº 15, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 12.02.2004, Seção 1, p. 845). .....	17
16. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....	18
17. PORTARIA Nº 16, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 25.02.2004, Seção 1, p. 500) .....	18
18. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências. ....	18
19. PORTARIA Nº 17, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 26.02.2004, Seção 1, p. 940). ....	19
20. PORTARIA Nº 46, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, pp. 43-44) .....	19
21. PORTARIA Nº 62, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, p. 42).....	25
22. PORTARIA Nº 105, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 02.02.2004, Seção 1, p. 58). ....	25
23. PORTARIA Nº 106, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 27.02.2004, Seção 1, pp. 18-52) (EXCERTOS).....	25
24. PORTARIA Nº 109, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 13.02.2004, Seção 1, p. 58).....	26
25. PORTARIA Nº 116, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 10.02.2004, Seção 1, p. 37).....	27
26. PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 0481, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 11.02.2004, 1º Caderno, p. 91). Altera dispositivo da Portaria nº 1257, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o pagamento da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional da Trabalho da 4ª Região.....	28
27. PORTARIA TRT4 Nº 0518, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).....	30
28. PORTARIA TRT4 Nº 0529, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).....	30
29. PORTARIA TRT4 Nº 0657, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 26.02.2004, 1º Caderno, p. 76).....	30
30. PROVIMENTO Nº 01/2004, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 20.02.2004, Seção 1, p. 475). Determina aos Tribunais Regionais do Trabalho a elaboração de súmula de sua jurisprudência dominante. ....	30
31. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 13.02.2004, Seção 1, pp. 22-23). NTA Institui e regulamenta os modelos da Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências. ....	31
32. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 391, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 02.02.2004, Seção 1, pp. 26-27). Altera a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). ....	34
33. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 392, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 04.02.2004, Seção 1, p. 23). Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.....	35
34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 04.02.2004, Seção 1, pp. 23-24). Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil. ....	35

35. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 398, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 18.02.2004, Seção 1, pp. 18-19). Aprova, para o ano-calendário de 2004, o programa aplicativo "Ganhos de Capital", relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), para uso em computador com sistema operacional Windows.....	38
36. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 399, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, p. 20). Aprova o programa aplicativo para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, para uso em computador com sistema operacional Windows.....	38
37. RESOLUÇÃO Nº 55, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 27.02.2004, Seção 1, pp. 81-85). Estabelece normas para o ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.....	39
38. RESOLUÇÃO Nº 282, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 06.02.2004, Seção 1, p. 1). Dispõe sobre as tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.....	52
39. RESOLUÇÃO Nº 283, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 10.02.2004, Seção 1, p. 1). Promove ajuste redacional nos artigos 5º e 19 da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003. ....	54
40. RESOLUÇÃO Nº 343, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 20.02.2004, Seção 1, p. 471). Dispõe sobre o julgamento prioritário de ações junto às Turmas Recursais e Turmas de Uniformização, bem como sobre a possibilidade de suspensão de processos no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais. (Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado no DOU em 10.12.2003, seção I, pág. 103 e no DJ em 11.12.2003, seção I, pág. 420.).....	54
41. CIRCULAR N.º 3223, DA DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2004, (DOU 10.02.2004, Seção 1, p. 13). Extingue as exigibilidades relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais e sobre garantia por fiança bancária.....	55
42. CIRCULAR N.º 3225, DA DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2004, (DOU 16.02.2004, Seção 1, p. 20). Estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.....	55
43. ATO Nº 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 05.02.2004, Seção 1, pp. 365-366).....	56
44. ATO Nº 27 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 05.02.2004, Seção 1, p. 366).....	57
45. ATO Nº 34 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 06.02.2004, Seção 1, p. 117).....	57
46. ATO Nº 46 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 445).....	58
47. ATO Nº 58 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, pp. 93-94). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2004 no âmbito da Justiça do Trabalho.....	59
48. ATO Nº 59 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 20.02.2004, Seção 1, p. 475).....	62
49. ATO GDGCJ.GP Nº 064 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 26.02.2004, Seção 1, p. 620). ....	62
50. EDITAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).....	63
51. EDITAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).....	63
52. EDITAL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 26.02.2004, 1º Caderno, p. 76).....	63
53. INFORMATIVO DO STF Nº 335 – 02 a 06 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS).....	63

54. INFORMATIVO DO STF Nº 336 – 09 a 13 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS).....	65
55. INFORMATIVO DO STF Nº 337 – 16 a 20 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS).....	67
56. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 1, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 19.02.2004, Seção 1, p. 17).Dispõe sobre a emissão de comprovante de arrecadação na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio de atendimento no Receita 222.....	70
57. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 06.02.2004, Seção 1, p. 08). Autoriza o pagamento de receitas federais por meio de transferência eletrônica de fundos.....	70

## LEIS

**01. LEI Nº 10.839, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 06.02.2004, Seção 1, p.1). Altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 138, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

.....” (NR)

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de fevereiro de 2004; 183º Independência e 116º da República

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## MEDIDAS PROVISÓRIAS

**02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 19.02.2004, Seção 1, pp. 1-4). Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Medida Provisória, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, os atuais cargos efetivos de Médico, do Plano de Classificação de Cargos - PC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do INSS.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no caput.

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico- Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas no Anexo I.

Parágrafo único. Além das atribuições referidas no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998, os ocupantes de cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão exercer, supletivamente, as competências referidas no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de maio de 2005, 1º de dezembro de 2005, 1º de julho de 2006 e 1º de dezembro de 2006.

Art. 6º O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no caput implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Medida Provisória para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º que não formalizarem a opção referida no caput permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Medida Provisória, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º a fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II, aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, por ocasião da execução.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no caput, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Ficam mantidas para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O regulamento a que se refere o caput poderá dispor sobre outros requisitos para ingresso, além do curso superior em medicina concluído.

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º, que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social ou de titulares de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, no INSS perceberão a GDAMP em seu valor integral.

Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no INSS fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS;

II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e

III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a vinte e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a trinta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.

Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

Art. 20. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 21. Em decorrência do disposto nos arts. 4º e 11, os servidores abrangidos pelo art 4º desta Medida Provisória deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída por intermédio da Lei nº 10.355, de 2001, à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída por intermédio da Medida Provisória nº 146, de 2003, e à Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, instituída por intermédio da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. 22. Até que seja regulamentado o art. 10 desta Medida Provisória, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 23. Ficam criados, para exercício exclusivo no Quadro de Pessoal do INSS, três mil cargos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 24. Fica o INSS autorizado, em caráter emergencial, a promover, por prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da vigência desta Medida Provisória, o credenciamento de profissionais médicos, para prestarem serviços de perícia médica para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários, inspeções de ambientes de trabalho para fins previdenciários e caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, no edital deverão ser considerados dentre os critérios para o credenciamento a experiência profissional na atividade médica pericial, a residência na localidade em que a atividade será exercida e a qualificação técnica dos participantes do processo licitatório de contratação dos serviços de perícia médica.

§ 2º A retribuição dos profissionais médicos credenciados na forma do caput será estabelecida em ato do Presidente do INSS, que deverá fixar os valores a serem pagos por perícia realizada, o número máximo mensal permitido de perícias por profissional credenciado no âmbito de cada Gerência Executiva do INSS, as condições para a realização das perícias médicas e os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades.

§ 3º O Presidente do INSS fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio na rede mundial de computadores Internet, mensalmente, a relação mensal nominal de médicos peritos credenciados, dela constando o endereço e o registro profissional, o número de perícias médicas realizadas no mês anterior e o número total de perícias médicas realizadas no ano em curso por profissional médico credenciado até o mês anterior, bem como o montante total, realizado no mês anterior e acumulado no ano em curso, do total de perícias realizadas por profissionais credenciados e da despesa realizada com a respectiva retribuição, no âmbito de cada Gerência Executiva.

Art. 25. Fica vedada a redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 26. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

*Amir Land*

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.190

### ANEXO I

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Cargos	Classe	Padrão
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social  Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

### ANEXO II

#### A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV 2004	SET 2004	MAIO 2005	dez 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
C	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
B	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
A	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV 2004	SET 2004	MAIO 2005	DEZ 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
C	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
B	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,60	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
A	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,90	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

A) PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cargos	Situação Atual		Situação Proposta		Cargos
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	
Médico, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.  Médico, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
	B	I	II	B	
		VI	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	A	II	II	A	
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	II	II			
	I	I			

Situação Atual			Situação Proposta				
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos		
Médico, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS.	A	III	V	ESPECIAL	Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.		
		II	IV				
		I	III				
	B	VI	II	C			
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
	C	I	II	B			
		VI	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
	D	II	II	A			
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
			II	II			
			I	I			

## B) SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta				
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos		
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.	A	III	V	ESPECIAL	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.		
		II	IV				
		I	III				
	B	VI	II	C			
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
	C	I	II	B			
		VI	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
	D	II	II	A			
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
			II	II			
			I	I			

## ANEXO IV

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )			
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando a parcela de valores incorporados a remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o caput do art. 7º e o art. 5º da mesma Medida Provisória.			
Autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.			
_____ / _____ / _____ Local e data			
_____ / _____ / _____ Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____.			
<small>Assinatura/Matrícula ou Cambio do Servidor de opção do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIFPC</small>			

\* A publicação do Anexo III, parte B, ocorreu no DOU 20.02.2004, Seção 1, p.2, por ter sido omitido no DOU 19.02.2004, Seção 1, pp. 1-4.

**03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, pp. 1-2). Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que mantenham regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, manterão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º -A. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o auxílio creche; e

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.” (NR)

“Art. 3º -A. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 3º -B. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 4º -A. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 5º -A. A contribuição da União para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, será de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.” (NR).

Art. 8º As contribuições a que se referem os arts. 1º -A, 3º -A e 3º -B da Lei nº 9.783, de 1999, serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 4º -A da Lei nº 9.783, de 1999.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput, para os servidores ativos.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

\*Art. 10. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º e o art. 2º -A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, e o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º -A da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

*Amir Lando*

(\*Retificado no Diário Oficial da União do dia 20/02/2004, Seção 1, Edição Extra, p.03)

**04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, p. 2). Acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. (Republicada por haver saído com incorreção no DOU de 20/02/2004, Seção 1, Edição Extra).**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural causado por chuvas ou inundações, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas, comprovadamente atingidas, de Municípios em situação de emergência ou de estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; e
- b) a solicitação de saque somente será admitida durante o período da situação de emergência ou de estado de calamidade pública declarados por decreto.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Ciro Ferreira Gomes*

*Olívio de Oliveira Dutra*

**PORTARIAS**

**05. PORTARIA Nº 02, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 483).**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do art. 106, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, faz saber que realizará Correição Ordinária na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Estado do Rio Grande do Sul, de 06 a 11 de março de 2004, resolve:

Serão examinados os procedimentos da Unidade, por natureza de matéria, nos termos da Constituição, das Leis, dos Regulamentos e do interesse público, assim como a atuação dos Membros ali lotados, por amostragem.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

**06. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 007, DE 28 DE JANEIRO DE 2004. (Boletim de Serviço nº 09/04). Regula, excepcionalmente, nos dias 11, 13, 16 a 18 e 20 de fevereiro de 2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata.**

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de

funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, no período de 11.02 a 20.02.2004, uma das servidoras em exercício no Posto de Nova Prata estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 11, 13, 16 a 18 e 20.02.2004, das 9h15min às 12 e das 13h às 18h15min, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 11, 13, 16 a 18 e 20.02.2004, das 10h às 12h e das 13h às 18h, excepcionalmente.

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Bento Gonçalves e no Posto de Nova Prata, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subsecções da OAB de Bento Gonçalves e de Nova Prata, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**07. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 008, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 05.02.2004, 1º Caderno, p. 52).**

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a recente posse e exercício de 16 (dezesesseis) Juízes Substitutos e a perspectiva de novas assunções para o preenchimento dos cargos remanescentes no âmbito da 4ª Região; CONSIDERANDO a necessidade de parcial redefinição das vagas de zoneamento fixadas na Portaria nº 014/2002 da Corregedoria Regional, diante das peculiaridades que envolvem as localidades integrantes de cada uma das circunscrições em que se divide a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto às unidades judiciárias de 1º grau; CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária de 30 de janeiro de 2004, para a alteração e criação de circunscrições, RESOLVE:

Art. 1º - A jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para efeito de substituição e aplicação do artigo 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 44, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 1º do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, com a alteração introduzida pelo Provimento nº 216 do mesmo órgão, fica dividida em 37 (trinta e sete) circunscrições, constituídas pelas Varas do Trabalho, como segue:

1ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PORTO ALEGRE (1ª a 3ª) – 30(trinta) Juízes do Trabalho Substitutos, sendo 1 (um) para cada uma;

2ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CANOAS (1ª a 3ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

3ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL e ESTEIO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

4ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO LEOPOLDO (1ª a 3ª) – 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

5ª Circunscrição - Varas do Trabalho de NOVO HAMBURGO (1ª a 5ª) – 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos;

6ª Circunscrição - Vara do Trabalho de MONTENEGRO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

7ª Circunscrição - Varas do Trabalho de TAQUARA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

8ª Circunscrição - Vara do Trabalho de GRAMADO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

9ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SAPIRANGA (1ª a 3ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

10ª Circunscrição - Vara do Trabalho de ESTÂNCIA VELHA – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

11ª Circunscrição - Vara do Trabalho de GRAVATAÍ - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos;

12ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CACHOEIRINHA – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

13ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VIAMÃO e ALVORADA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

14ª Circunscrição - Vara do Trabalho de OSÓRIO - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos;

15ª Circunscrição - Vara do Trabalho de GUAÍBA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

16ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CAMAQUÃ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

17ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

18ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO JERÔNIMO e TRIUNFO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

19ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CAXIAS DO SUL (1ª a 3ª) e FARROUPILHA - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos;

20ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BENTO GONÇALVES (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

21ª Circunscrição - Vara do Trabalho de VACARIA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

22ª Circunscrição - Vara do Trabalho de LAJEADO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

23ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL (1ª e 2ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos;

24ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTA MARIA (1ª e 2ª) – 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

25ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SÃO BORJA e SANTIAGO – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

26ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PASSO FUNDO (1ª e 2ª) – 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

27ª Circunscrição - Vara do Trabalho de CARAZINHO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

28ª Circunscrição - Vara do Trabalho de ERECHIM - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

29ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, FREDERICO WESTPHALEN e TRÊS PASSOS - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

30ª Circunscrição - Varas do Trabalho de SANTO ÂNGELO e SANTA ROSA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

31ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CRUZ ALTA e IJUÍ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

32ª Circunscrição - Vara do Trabalho de URUGUAIANA - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

33ª Circunscrição - Varas do Trabalho de ALEGRETE, ROSÁRIO DO SUL e SÃO GABRIEL - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

34ª Circunscrição - Vara do Trabalho de BAGÉ - 02 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos;

35ª Circunscrição – Vara do Trabalho de SANT'ANA DO LIVRAMENTO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto;

36ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PELOTAS (1ª a 3ª) e ARROIO GRANDE - 04 (quatro) Juízes do Trabalho Substitutos;

37ª Circunscrição – Varas do Trabalho de RIO GRANDE (1ª e 2ª) - 03 (três) Juízes do Trabalho Substitutos.

Art. 2º - A sede das circunscrições que abranjam mais de um município será aquela localidade indicada em primeiro lugar.

Art. 3º - O zoneamento estabelecido pela presente Portaria passará a vigorar a partir de 10.3.2004.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2004.  
PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional

**08. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 16.02.2004, 1º Caderno, p. 75).  
Regula, excepcionalmente, no período de 25.02 a 25.3.2004, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul. (Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOJ-RS de 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138)**

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, no período de 25.02 a 25.3.2004, uma das servidoras em exercício no Posto de São Lourenço do Sul estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação; RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul das 10h às 18h, no período de 25.02 a 25.3.2004, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul, no período de 25.02 a 25.3.2004, das 10h às 13h e das 14h às 18h, excepcionalmente:

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Camaquã e no Posto de São Lourenço do Sul, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subsecções da OAB de Camaquã e São Lourenço do Sul, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional

**09. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 010, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, nos dias 10, 11, 15, 16, 17, 18, 29, 30 e 31.3, 01, 05, 06, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28, e 29.4, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 31.5, 01, 02, 03, 07, 08, 09, 21, 22, 23, 24, 28, 29 e 30.6, 01, 12 e 13.7.2004.

II – O regime instituído implicará a organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 03 (três) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 05 (cinco) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**10. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 011, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da

audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, nos dias 10, 11, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 31.3, 01, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 22 e 23.4, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 24, 25, 26, 27 e 31.5, 01, 02, 03, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24.6, 05, 06, 07 e 08.7.2004.

II – O regime instituído implicará a organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 03 (três) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 02 (duas) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 05 (cinco) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 03 (três) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**11. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, nos dias 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24 e 25.3, 05, 06, 12, 13, 14, 15, 26, 27, 28 e 29.4, 03, 04, 05, 06, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26 e 27.5, 07, 08, 09, 14, 15, 16, 17, 28, 29 e 30.6, 01, 05, 06, 07, 08, 12 e 13.7.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 03 (três) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 03 (três) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**12. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 013, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º14/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da

CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Cachoeirinha, nos dias 10, 11, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 31.3, 01, 05, 06, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 26, 27, 28 e 29.4, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27 e 31.5, 01, 02, 03, 07, 08, 09, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 28, 29 e 30.6, 01, 05, 06, 07, 08, 12 e 13.7.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 04 (quatro) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**13. PORTARIA Nº 14, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 483).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Veloir Dirceu Fürst para atuar na sessão de julgamento da 2ª Turma-M, dia 06/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Senhor Procurador ora designado, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**14. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10.3 a 22.7.2004, para inclusão em pauta dos processos em que figuram como reclamadas as empresas Braskalb – Agropecuária Ltda e Monsanto do Brasil Ltda, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a existência nas unidades judiciárias de aproximadamente 434 (quatrocentos e trinta e quatro) processos do rito ordinário em fase de instrução em que figuram como reclamadas as empresas Braskalb – Agropecuária Ltda e Monsanto do Brasil Ltda, CONSIDERANDO a necessidade da inclusão dos referidos processos em pauta, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, nos dias 15, 16, 17, 18, 29, 30 e 31.3, 01, 12, 13, 14, 15, 26, 27, 28 e 29.4, 10, 11, 12, 13, 24, 25, 26 e 27.5, 07, 08, 09, 21, 22, 23 e 24.6, 05, 06, 07, 08, 19 e 20.7.2004 e na 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, nos dias 10, 11, 22, 23, 24 e 25.3, 05, 06, 19, 20 e 22.4, 03, 04, 05, 06, 17, 18, 19, 20 e 31.5, 01, 02, 03, 14, 15, 16, 17, 28, 29 e 30.6, 01, 12, 13, 14, 15, 21 e 22.7.2004.

II – O regime instituído implicará a organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 06 (seis) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução em que figurem como reclamadas as empresas Braskalb – Agropecuária Ltda e Monsanto do Brasil Ltda, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim ou ao Juiz Titular, no que deverá resultar de consenso entre os magistrados, sendo que na segunda hipótese a pauta normal deverá ser atendida pelo Juiz Substituto.

III – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**15. PORTARIA Nº 15, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 12.02.2004, Seção 1, p. 845).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na sessão de julgamento da 3ª Turma, dia 18/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Denise Maria Schellenberger;

c) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da SDI-II, dia 20/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que as Procuradoras ora designadas, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**16. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, nos dias 10, 11, 22, 23, 24 e 25.3, 05, 06, 19, 20 e 22.4, 03, 04, 05, 06, 17, 18, 19, 20 e 31.5, 01, 02, 03, 14, 15, 16, 17, 28, 29 e 30.6, 01, 12 e 13.7.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 04 (quatro) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 03 (três) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**17. PORTARIA Nº 16, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 25.02.2004, Seção 1, p. 500)**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma-M, dia 19/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira;

b) designar a Dra. Denise Maria Schellenberger para atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma-T, dia 19/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na sessão de julgamento da SDI-II, dia 26/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

d) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que as Procuradoras ora designadas, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**18. PORTARIA CORREGEDORIA Nº 016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (Boletm de Serviço N.º15/04). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, no período de 10 de março a 13 de julho de 2004, e dá outras providências.**

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos

ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I - INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, nos dias 15, 16, 17, 18, 29, 30 e 31.3, 01, 12, 13, 14, 15, 26, 27, 28 e 29.4, 10, 11, 12, 13, 24, 25, 26 e 27.5, 07, 08, 09, 21, 22, 23 e 24.6, 05, 06, 07 e 08.7.2004.

II - O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 02 (duas) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 06 (seis) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III - A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 06 (seis) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 03 (três) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV - As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

**19. PORTARIA Nº 17, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 26.02.2004, Seção 1, p. 940).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma, dia 26/02/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER - Procurador-Chefe

**20. PORTARIA Nº 46, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, pp. 43-44).**

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência subdelegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista, ainda, os cargos e Ofícios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Art. 1º - Os 300 (trezentos) cargos de Procurador do Trabalho criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, ficarão distribuídos, após sua completa implementação, de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - A lotação de Membros nas Procuradorias Regionais do Trabalho, após a aplicação do disposto no art. 1º, ficará constituída dos quantitativos indicados no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Dos 100 (cem) Ofícios criados no âmbito do Ministério Público do Trabalho pelo art. 8º da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, são fixados 87 (oitenta e sete) Ofícios e definidos os respectivos quantitativos de cargos, constantes do Anexo III desta Portaria. Os demais 13 (treze) Ofícios serão definidos posteriormente.

Art. 4º - Por força dos dispositivos da Lei nº 10.771/03 citada, ficam transformados em Ofícios as Subsedes de Uberlândia/MG, de Ilhéus/BA, de Maringá/PR, de Palmas/TO e de Bauru- Campinas/SP, bem como, o Posto Avançado de Feira de Santana/ BA.

Parágrafo Único - Os Ofícios de Uberlândia/MG e Bauru/SP terão fixados os seguintes cargos deslocados das respectivas sedes, mantidos os Membros ofiçantes, a saber:

a) 02 (dois) cargos de Procurador do Trabalho da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região para o Ofício de Uberlândia/MG;

b) 04 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para o Ofício de Bauru/SP.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA LIA SIMÓN

## ANEXO I

UNIDADE	LOCALIDADE	NÚMERO DE CARGOS
PRT - 1ª REGIÃO	RIO DE JANEIRO	25
PRT - 2ª REGIÃO	SÃO PAULO	19
PRT - 3ª REGIÃO	MINAS GERAIS	26
PRT - 4ª REGIÃO	RIO GRANDE DO SUL	26
PRT - 5ª REGIÃO	BAHIA	25
PRT - 6ª REGIÃO	PERNAMBUCO	09
PRT - 7ª REGIÃO	CEARÁ	05
PRT - 8ª REGIÃO	PARÁ e AMAPÁ	18
PRT - 9ª REGIÃO	PARANÁ	21
PRT - 10ª REGIÃO	DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS	14
PRT - 11ª REGIÃO	AMAZONAS e RORAIMA	09
PRT - 12ª REGIÃO	SANTA CATARINA	10
PRT - 13ª REGIÃO	PARAÍBA	05
PRT - 14ª REGIÃO	RONDÔNIA e ACRE	06
PRT - 15ª REGIÃO	SÃO PAULO/CAMPINAS	23
PRT - 16ª REGIÃO	MARANHÃO	07
PRT - 17ª REGIÃO	ESPÍRITO SANTO	08
PRT - 18ª REGIÃO	GOLÁS	10
PRT - 19ª REGIÃO	ALAGOAS	05
PRT - 20ª REGIÃO	SERGIPE	06
PRT - 21ª REGIÃO	RIO GRANDE DO NORTE	04
PRT - 22ª REGIÃO	PIAUI	05
PRT - 23ª REGIÃO	MATO GROSSO	09
PRT - 24ª REGIÃO	MATO GROSSO DO SUL	05
TOTAL		300

ANEXO II

UNIDADE	LOCALIDADE	NÚMERO DE CARGOS
PRT - 1ª REGIÃO	RIO DE JANEIRO	78
PRT - 2ª REGIÃO	SÃO PAULO	84
PRT - 3ª REGIÃO	MINAS GERAIS	62
PRT - 4ª REGIÃO	RIO GRANDE DO SUL	62
PRT - 5ª REGIÃO	BAHIA	52
PRT - 6ª REGIÃO	PERNAMBUCO	24
PRT - 7ª REGIÃO	CEARÁ	13
PRT - 8ª REGIÃO	PARÁ e AMAPÁ	30
PRT - 9ª REGIÃO	PARANÁ	51
PRT - 10ª REGIÃO	DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS	36
PRT - 11ª REGIÃO	AMAZONAS e RORAIMA	14
PRT - 12ª REGIÃO	SANTA CATARINA	29
PRT - 13ª REGIÃO	PARAÍBA	12
PRT - 14ª REGIÃO	RONDÔNIA e ACRE	11
PRT - 15ª REGIÃO	SÃO PAULO/CAMPINAS	62
PRT - 16ª REGIÃO	MARANHÃO	12
PRT - 17ª REGIÃO	ESPÍRITO SANTO	18
PRT - 18ª REGIÃO	GOIÁS	19
PRT - 19ª REGIÃO	ALAGOAS	12
PRT - 20ª REGIÃO	SERGIPE	12
PRT - 21ª REGIÃO	RIO GRANDE DO NORTE	12
PRT - 22ª REGIÃO	PIAUI	12
PRT - 23ª REGIÃO	MATO GROSSO	16
PRT - 24ª REGIÃO	MATO GROSSO DO SUL	13
TOTAL		746

ANEXO III

PRT - 1ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CAMPOS/RJ	3
NOVA FRIBURGO/RJ	2
VOLTA REDONDA/RJ	2
NOVA IGUAÇU/RJ	3
ITAPERUNA/RJ	2
CABO FRIO/RJ	2
PETRÓPOLIS/RJ	2
ANGRA DOS REIS/RJ	2

PRT - 2ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
SÃO BERNARDO CAMPO/SP	3
OSASCO/SP	3
GUARULHOS/SP	3
SANTOS/SP	4
MOGI DAS CRUZES/SP	2

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.190

## PRT - 3ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
UBERLÂNDIA/MG	5
JUIZ DE FORA/MG	5
POÇOS DE CALDAS/MG	5
GOVERNADOR VALADARES/MG	5
PATOS DE MINAS/MG	5
MONTES CLAROS/MG	3

## PRT - 4ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
PASSO FUNDO/RS	3
SANTA MARIA/RS	3
PELOTAS/RS	3
URUGUAIANA/RS	2
SANTO ÂNGELO/RS	2
CAXIAS DO SUL/RS	3
SANTA CRUZ DO SUL/RS	2
NOVO HAMBURGO/RS	3

## PRT - 5ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
BARREIRAS/BA	3
JUAZEIRO/BA	2
ILHÉUS/BA	3
EUNÁPOLIS/BA	2
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	3
FEIRA DE SANTANA/BA	3
SANTO ANTONIO JESUS/BA	2

## PRT - 6ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
PETROLINA/PE	2
SERRA TALHADA/PE	2

## PRT - 7ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
JUAZEIRO DO NORTE/CE	1
SOBRAL/CE	1

## PRT - 8ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
MACAPÁ/AP	3
SANTARÉM/PA	3
MARABÁ/PA	3

PRT - 9ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
MARINGÁ/PR	3
LONDRINA/PR	4
TOLEDO/PR	2
FOZ DO IGUAÇU/PR	2
UMUARAMA/PR	2
PONTA GROSSA/PR	2
GUARAPUAVA/PR	2
CAMPO MOURÃO/PR	2

PRT - 10ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
PALMAS/TO	2
ARAGUAÍNA/TO	2
GURUPI/TO	2

PRT - 11ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
BOA VISTA/AP	3

PRT - 12ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CHAPECÓ/SC	2
JOINVILE/SC	2
CRICIÚMA/SC	2
JOACABA/SC	2
LAGES/SC	1
BLUMENAU/SC	1

PRT - 13ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CAMPINA GRANDE/PB	2
PATOS/PB	2

PRT - 14ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
RIO BRANCO/AC	3
JI-PARANÁ/RO	2

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.190

## PRT - 15ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
BAURU/SP	4
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	4
RIBEIRÃO PRETO/SP	4
SOROCABA/SP	3
S JOSÉ DO RIO PRETO/SP	4
PRES. PRUDENTE/SP	4
ARAÇATUBA/SP	4

## PRT - 16ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
IMPERATRIZ/MA	3

## PRT - 17ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	3
SÃO MATEUS/ES	3

## PRT - 18ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
RIO VERDE/GO	2
ITUMBLARA/GO	2
ANÁPOLIS/GO	3

## PRT - 19ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
ARAPIRACA/AL	2

## PRT - 20ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
ITABAIANA/SE	2

## PRT - 21ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
MOSSORÓ/RN	2
CAICÓ/RN	1

## PRT - 22ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
PICOS/PI	3

## PRT - 23ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT	2
SINOP/MT	2
ALTA FLORESTA/MT	2
RONDONÓPOLIS/MT	2

## PRT - 24ª REGIÃO

OFÍCIO	CARGOS
DOURADOS/MS	2
TRÊS LAGOAS/MS	1

**21. PORTARIA Nº 62, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 26.02.2004, Seção 1, p. 42).**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2003, e considerando o que consta no Processo nº 46010.001181/2003-24, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nºs 394 e 395, de 25 de maio de 2000, publicadas no Diário Oficial da União nº 102-E, de 29 de maio de 2000, Seção I, página 9.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**22. PORTARIA Nº 105, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 02.02.2004, Seção 1, p. 58).**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 08 - MTE, de 08 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2004 e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, do órgão 38901, para atender ao convênio firmado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações de modalidade de aplicação do órgão 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

<b>ANEXO I</b>	<b>ACRÉSCIMO</b>
----------------	------------------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.122.0102.2619.0001	Apoio à Implementação de Política na área do Trabalho.	F	3		50		176	2.500.000
11.128.0106.4572.0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	F	3		90		100	2.500,000
								<b>5.000.000</b>

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

<b>ANEXO II</b>	<b>REDUÇÃO</b>
-----------------	----------------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.122.0102.2619.0001	Apoio à Implementação de Política na área do Trabalho	F	3		90		176	2.500.000
11.128.0106.4572.0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	F	3		50		100	2.500.000
								<b>5.000.000</b>

**23. PORTARIA Nº 106, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 27.02.2004, Seção 1, pp. 18-52) (EXCERTOS)**

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 9º do anexo I do Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de janeiro de 2004, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que

integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, e XV, apresentados nesta publicação, foram instituídos pela Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 17, são divulgados conforme incisos I e II, do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993 e também ao compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade a transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, acrescidas dos créditos adicionais abertos e reabertos até 31 de janeiro. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI, por fita, somente até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa, a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. O Anexo VIII - Demonstrativo do Resultado Primário da União contém informações elaboradas com observância ao regime de caixa para as receitas e despesas, inclusive as extra-orçamentárias.

8. A divergência na inscrição de restos a pagar processados e não processados, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do 3º quadrimestre de 2003, divulgado pela Portaria nº 77, de 10 de fevereiro de 2004, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de janeiro de 2004, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas.

9. A previsão de receita constante dos relatórios apresenta-se menor do que o da dotação da despesa em decorrência de inconsistências no registro da previsão.

10. Na elaboração do Anexo XV - Demonstrativo das Despesas com Saúde, para se obter o valor total das despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, foi considerada toda a despesa executada no Ministério da Saúde, inclusive as descentralizações externas de crédito das suas Unidades Orçamentárias, que corresponde ao total das funções dessas Unidades excluídos os gastos com inativos e pensionistas, juros, encargos e amortização da dívida, as despesas com saúde custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outras despesas com saúde executadas nas funções Previdência Social e/ou Encargos Especiais.

11. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/gestao\\_orcamentaria.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/gestao_orcamentaria.asp)

**24. PORTARIA Nº 109, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 13.02.2004, Seção 1, p. 58).**

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 08 - MTE, de 08 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2004 e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, do órgão 38901, para atender aos convênios firmados com as centrais sindicais, resolve:

Art. 1º- Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações de modalidade de aplicação do órgão 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I								ACRÉSCIMO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação da Mão-de Obra	F	3		50		180	2.173.000
								2.173.000

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II								REDUÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação da Mão-de Obra	F	3		30		180	2.173.000
								2.173.000

**25. PORTARIA Nº 116, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 10.02.2004, Seção 1, p. 37).**

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO E EMPREGO, no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Custeio da Seguridade Social, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que institui a obrigatoriedade dos empregadores prestarem informações à Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MT/MPAS nº 326, de 19 de janeiro de 2000, que institui a obrigatoriedade da entrega regular da GFIP seja feita em meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir agilidade, precisão e segurança no processo de entrega das informações relativas à GFIP em meio eletrônico, resolvem:

Art.1º Estabelecer a obrigatoriedade de certificação eletrônica necessária ao uso do CONECTIVIDADE SOCIAL, canal de relacionamento eletrônico desenvolvido pela CAIXA para troca de arquivos e mensagens por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, para todas as empresas ou equiparadas que estão obrigadas a recolher o FGTS ou a prestar informações à Previdência Social.

§ 1º Após a certificação, as empresas estarão aptas a utilizar o canal CONECTIVIDADE SOCIAL para envio das informações referentes à GFIP, via Internet.

§ 2º As certificações serão feitas nas agências da Caixa Econômica Federal ou em outro estabelecimento designado por esta e se darão por ordem alfabética da razão social da empresa e de acordo com a quantidade de empregados a ela vinculados, conforme cronograma abaixo:

EMPRESAS COM MAIS DE 5 EMPREGADOS	
EMPRESAS	CRONOGRAMA
A, B	16/02/2004 a 29/02/2004
C	01/03/2004 a 14/03/2004
D, E	15/03/2004 a 21/03/2004
F, G, H	22/03/2004 a 28/03/2004
I, J	29/03/2004 a 04/04/2004
K, L, M	05/04/2004 a 18/04/2004
N, O, P	19/04/2004 a 25/04/2004
Q, R, S, T	26/04/2004 a 09/05/2004
Demais Empresas	10/05/2004 a 16/05/2004

EMPRESAS COM ATÉ 5 EMPREGADOS	
EMPRESAS	CRONOGRAMA
A, B	17/05/2004 a 23/05/2004
C	24/05/2004 a 30/05/2004
D, E, F, G	31/05/2004 a 06/06/2004
H, I, J, K	07/06/2004 a 13/06/2004
L, M	14/06/2004 a 20/06/2004
N, O, P, Q, R	21/06/2004 a 27/06/2004
S, T	28/06/2004 a 04/07/2004
Demais Empresas	05/07/2004 a 11/07/2004

Art. 2º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego-SIT, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Caixa Econômica Federal, regulamentarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMIR LANDO - Ministro de Estado da Previdência Social

RICARDO BERZOINI - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

**26. PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 0481, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 11.02.2004, 1º Caderno, p. 91). Altera dispositivo da Portaria nº 1257, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o pagamento da indenização de transporte de que trata o artigo 60 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a autorização concedida pelo Órgão Especial, na sessão ordinária realizada em 30.01.2004, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo TRT 4ª nº 06897.000/99-0, especialmente, quanto à disponibilidade de dotação orçamentária no corrente exercício, RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Portaria nº 1257, de 24 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fixar em R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) a indenização de transporte, que se destina a ressarcir as despesas que os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, realizarem em serviço, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2004.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, no uso de suas atribuições e na forma prevista no art. 17, § 2º, do Regimento Interno, torna pública a composição dos Órgãos do Tribunal: Órgão Especial, a contar de 06 de fevereiro de 2004.

Juiz FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI (Presidente)

Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO (Vice-Presidente)

Juiz PEDRO LUIZ SERAFINI (Corregedor- Regional)

Juíza MARIA GUILHERMINA MIRANDA (Vice-Corregedora Regional)

Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA

Juiz DARCY CARLOS MAHLE

Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juiz MARIO CHAVES

Juiz JOÃO GHISLENI FILHO

Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON

Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO

Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE

Juiz JURACI GALVÃO JÚNIOR

Seção de Dissídios Coletivos, a contar de 06 de fevereiro de 2004.

Juiz FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI (Presidente)  
 Juiz DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
 Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO  
 Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA  
 Juiz DARCY CARLOS MAHLE  
 Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 Juiz MARIO CHAVES  
 Juiz JOÃO GHISLENI FILHO  
 Juiz JURACI GALVÃO JÚNIOR  
 Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
 Juíza MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH  
 Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA  
 1ª Seção de Dissídios Individuais, a contar de 06 de fevereiro de 2004.  
 Juiz PEDRO LUIZ SERAFINI (Presidente)  
 Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON  
 Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO  
 Juíza ANA LUÍZA HEINECK KRUSE  
 Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA  
 Juíza MARIA INÊS CUNHA DORNELLES  
 Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA  
 Juíza CLEUSA REGINA HALFEN  
 Juiz RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING  
 Juíza MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA  
 Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES  
 Juiz JOSÉ FELIPE LEDUR  
 2ª Seção de Dissídios Individuais, a contar de 06 de fevereiro de 2004.  
 Juíza MARIA GUILHERMINA MIRANDA (Presidente)  
 Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE  
 Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
 Juiz JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA  
 Juiz LEONARDO MEURER BRASIL  
 Juíza VANDA KRINDGES MARQUES  
 Juíza ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
 Juíza DENISE MARIA DE BARROS  
 Juíza IONE SALIN GONÇALVES  
 Juiz RICARDO FRAGA  
 Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
 Juíza Convocada CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ  
 Turmas, a contar de 06 de fevereiro de 2004.  
 1ª TURMA  
 Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (Presidente)  
 Juíza IONE SALIN GONÇALVES  
 Juiz JOSÉ FELIPE LEDUR  
 Juíza Convocada CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ  
 2ª TURMA  
 Juiz JOÃO GHISLENI FILHO (Presidente)  
 Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE  
 Juiz JURACI GALVÃO JÚNIOR  
 Juíza VANDA KRINDGES MARQUES  
 3ª TURMA  
 Juíza JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO (Presidente)  
 Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES  
 Juiz RICARDO CARVALHO FRAGA  
 Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
 4ª TURMA  
 Juiz DARCY CARLOS MAHLE (Presidente)  
 Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA  
 Juiz RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING  
 Juíza MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA  
 5ª TURMA  
 Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA (Presidente)  
 Juíza BERENICE MESSIAS CORRÊA

Juíza TÂNIA MACIEL DE SOUZA  
 Juiz LEONARDO MEURER BRASIL  
 6ª TURMA  
 Juiz MARIO CHAVES (Presidente)  
 Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
 Juiz JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA  
 Juíza ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
 7ª TURMA  
 Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO (Presidente)  
 Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
 Juíza MARIA INÊS CUNHA DORNELLES  
 Juíza DENISE MARIA DE BARROS  
 8ª TURMA  
 Juiz CARLOS ALBERTO ROBINSON (Presidente)  
 Juíza MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH  
 Juíza ANA LUÍZA HEINECK KRUSE  
 Juíza CLEUSA REGINA HALFEN.

**27. PORTARIA TRT4 Nº 0518, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVE, a pedido, a partir de 11.02.2004, o Juiz ALEXANDRE SCHUH LUNARDI, Titular da Vara do Trabalho de URUGUAIANA, para a Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, que se encontra vaga em virtude da remoção da Juíza MIRIAM ZANCAN, conforme edital de 13.01.2004, publicado no D.O.E. de 15.01.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**28. PORTARIA TRT4 Nº 0529, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVE, a pedido, a partir de 11.02.2004, o Juiz CELSO FERNANDO KARSBURG, Titular da 1ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, para a 1ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, que se encontra vaga em virtude da remoção do Juiz ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN, conforme edital de 20.01.2004, publicado no D.O.E. de 21.01.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**29. PORTARIA TRT4 Nº 0657, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOJ-RS 26.02.2004, 1º Caderno, p. 76).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVE, a pedido, a partir de 20.02.2004, o Juiz HORISMAR CARVALHO DIAS, Titular da Vara do Trabalho de SANTIAGO, para a Vara do Trabalho de ROSÁRIO DO SUL, que se encontra vaga em virtude da remoção do Juiz WILSON CARVALHO DIAS, conforme edital de 27.01.2004, publicado no D.O.E. de 29.01.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

## PROVIMENTOS

**30. PROVIMENTO Nº 01/2004, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 20.02.2004, Seção 1, p. 475). Determina aos Tribunais Regionais do Trabalho a elaboração de súmula de sua jurisprudência dominante.**

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a representação que faz a 3ª Turma deste Tribunal a esta Corregedoria, ao apreciar Recurso de Revista provindo do 11º TRT;
2. que é inaceitável que os Tribunais Regionais decidam de forma díspar a mesma matéria, embora com a mesma composição;
3. que a prestação jurisdicional é dada em função do jurisdicionado, destinatário dela, o que exige dos Tribunais as adequações necessárias para que o Poder Judiciário não caia no descrédito público;

RESOLVE DETERMINAR:

**Art. 1º** - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar a súmula de sua jurisprudência dominante e alertar todos os Juízes, inclusive os convocados, sobre a conveniência de observá-la.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS****31. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 13.02.2004, Seção 1, pp. 22-23). NTA Institui e regulamenta os modelos da Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 1º do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF/Nº 71, de 08 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no art.98 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003 e no Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os formulários da Guia de Recolhimento da União - GRU, na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa.

§1º. Os formulários de que trata o caput serão utilizados, obrigatoriamente, para o recolhimento de receitas e demais valores ao Tesouro Nacional e nos pagamentos entre órgãos da administração pública federal integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos recolhidos mediante a Guia de Previdência Social - GPS, instituída pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e aos recolhimentos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, instituído pela Secretaria da Receita Federal.

§3º Nos casos devidamente comprovados em que características operacionais inviabilizem a utilização da GRU, a Coordenação-Geral de Programação Financeira poderá, em caráter excepcional, submeter à avaliação do Secretário do Tesouro Nacional pedido de autorização para a arrecadação de receitas em documento distinto.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. é o agente financeiro arrecadador centralizador da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Os recursos financeiros serão repassados à conta única do Tesouro Nacional mantida no Banco Central do Brasil até o segundo dia útil após o efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O agente financeiro não fará jus ao recebimento de tarifa pelos serviços referentes à arrecadação por meio das Guias de Recolhimento da União.

Art. 3º A Guia de Recolhimento da União - GRU será emitida obrigatoriamente com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU - cobrança) ou para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil (GRU - Simples).

§ 1º As guias citadas no caput poderão ser impressas mediante acesso à rede mundial de computadores (Internet) nas páginas do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil S.A., ou no sítio do próprio órgão favorecido da arrecadação.

§ 2º A GRU - Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU - Simples.

Art. 4º É de exclusiva responsabilidade dos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal, emitentes das Guias de Recolhimento da União, a divulgação dos códigos de recolhimento de suas receitas ao público, bem como a verificação do correto recebimento dos valores, entendendo-se com o agente financeiro no caso de divergências.

§ 1º A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU deverá atender às especificações aprovadas por esta Instrução Normativa, preservando a integridade do código de barras de forma a não prejudicar a correta classificação e destinação dos valores arrecadados.

§ 2º Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal que autorizarem o recebimento da GRU por meio de cheques, ficam obrigados a ressarcir ao agente financeiro os valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta única do Tesouro Nacional, no prazo de 72 horas, contados a partir da data de comunicação do Banco do Brasil S.A.

Art. 5º É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI.

Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de recolhimentos.

Art. 6º Observado o disposto nesta Instrução Normativa, as regras de negócio envolvendo a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., com vistas à prestação de serviços de arrecadação e centralização da Guia de Recolhimento da União - GRU serão estabelecidas em convênio.

Art. 7º Os procedimentos estabelecidos no Manual do SIAFI, referentes à sistemática do depósito direto na conta única permanecerão em vigor até que a Secretaria do Tesouro Nacional finalize os trabalhos de implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU, observado o prazo estabelecido pelo Decreto Nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 8º Compete aos Coordenadores-Gerais de Programação Financeira e de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, em suas respectivas áreas de atuação, a expedição de atos complementares necessários ao cumprimento desta Instrução Normativa, por meio de publicação dos procedimentos em macrofunção específica do Manual SIAFI.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

## ANEXO I - GRU - COBRANÇA



- O documento tem duas vias ou partes (ficha de compensação e recibo do sacado).
- O documento é similar ao bloqueto de cobrança bancária, inclusive o código de barras.

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	12345.67890	12345.678901	23456.789012	3 456
Local de pagamento <b>Paçável em qualquer Banco até o vencimento</b>						Vencimento <b>Contra - apresentação</b>
Cedente <b>Banco do Brasil S.A.</b>						Agência/Código cedente
Data do documento	Nº documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	Nosso número	
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(-) Valor documento	
Instruções						27 (-) Desconto / Abatimento
						35 (-) Outras deduções
						19 (+) Mora / Multa
						(+) Outros acréscimos
<b>Governo Federal - Guia de Recolhimento da União. GRU - Cobrança</b>						(=) Valor cobrado
Sacado						
Sacador/Avalista						
						Autenticação mecânica - Ficha de compensação

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER
Uso do Órgão / STN	O Brasão da República em forma de marca d'água e Identificação do Governo Federal e da Guia de Recolhimento da União. GRU - Cobrança. (OBRIGATÓRIO)
Linha Digitável do Código de Barras	Representação numérica do código de barras.
Local de Pagamento	Praça de pagamento do documento.
Cedente	Nome do órgão arrecadador / favorecido (OBRIGATÓRIO)
Data do Documento	Data do documento do cedente
Número do Documento	Número do documento do cedente
Espécie do Documento	Espécie de documento do cedente
Aceite	Informação sobre aceite
Data de processamento	Data de emissão da Guia de Recolhimento DA União - GRU
Uso do Banco	Uso exclusivo da instituição financeira
Carteira	Tipo de Carteira e variação da carteira de cobrança
Espécie de moeda	Identifica o tipo de moeda
Quantidade	Quantidade da moeda
Valor	Valor da moeda em Reais
Instruções	Instruções específicas para pagamento.
Vencimento	DD/MM/AAAA ou "Contra apresentação"
Agência/ Código	Identifica a Agência e Código do emitente da GRU
Nosso Número	Identifica o título do cedente
Valor do documento	Valor a ser recolhido
Desconto / Abatimento	Valor do desconto ou abatimento.
Outras Deduções	Valor de outras deduções.
Mora / Multa	Valor da multa, mora e juros.
Outros Acréscimos	Valor de outros acréscimos.
Valor cobrado	Valor a ser efetivamente pago (Álgebra dos campos de 1 a 5)
Sacado	Nome do contribuinte. Opcionalmente, também pode trazer o endereço.
Código de Barras	Formação do código de barras obedece padrão FEBRABAN. (OBRIGATÓRIO)

ANEXO II - GRU-SIMPLES

CAMPOS DA GRU	O QUE DEVE CONTER
Uso da STN/ ÓRGÃO	O Brasão da República, Identificação do Governo Federal e da Guia de Recolhimento da União. GRU - Simples. (OBRIGATÓRIO)
Linha Digitável do Código de Barras	Representação numérica do código de barras. (OBRIGATÓRIO)
Nome do Contribuinte/Recolhedor	Nome do contribuinte/ Recolhedor.
Nome da Unidade Favorecida	Nome do órgão arrecadador emitente da GRU
Instruções	Instruções específicas para o pagamento.
Código de Recolhimento	Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)
Número de referência	Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG pode definir como obrigatório.
Competência	Mês e ano de competência Do recolhimento.
Vencimento	DD/MM/AAAA ou "Contra-apresentação"
CNPJ ou CPF do Contribuinte	Código que identifique o recolhedor. Pode ser CNPJ (14 posições numéricas) ou CPF (11 posições numéricas). (OBRIGATÓRIO)
Código da Unidade/ Gestão	Código da unidade (e gestão) emitente da Guia de recolhimento da União - GRU.
Valor do Principal (Documento)	Valor a ser recolhido
Desconto/Abatimento	Valor dos descontos e abatimentos concedidos
Outras deduções	Valor das outras deduções
Mora/Multa	Valor da multa e mora
Juros/Encargos	Valor dos juros e encargos
Outros acréscimos	Valor dos outros acréscimos
Valor Cobrado	Valor a ser efetivamente pago (Álgebra dos campos 1 a 5)
Código de Barras	Área destinada à impressão (obrigatória) do código de barras. O código é do tipo 2 de 5 intercalado. É composto pelo Código de Recolhimento, Código da Unidade favorecida e gestão, vencimento e valor do principal. Quando não informado vencimento e valor no ato da emissão da guia, o código de barras assume zero.
Autenticação Mecânica	Área destinada à autenticação mecânica no ato do pagamento. O banco pode emitir recibo para quitação deste documento.

 <p><b>GOVERNO FEDERAL</b>                  Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte/ Recolhedor	CNPJ ou CPF do Contribuinte	
Nome da Unidade Favorecida	Código da Unidade Favorecida	
Instruções	(=) Valor do Principal	
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU - SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S. A	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	
00 192.62800 18204.500187 00405.200163 4 000000000		14 Autenticação
		

**32. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 391, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 02.02.2004, Seção 1, pp. 26-27). Altera a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e nos arts. 19 e 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....  
 § 5º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º O disposto no caput também se aplica às agências terceirizadas de correios no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003.”(NR)

“Art. 12. No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, inscritas no Simples na condição de empresas de pequeno porte, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....  
 § 6º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 10) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 7º O disposto no caput também se aplica às agências terceirizadas de correios no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003.”(NR)

“Art. 16. ....  
 § 5º O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”(NR)

“Art. 20 .....  
 § 5º O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola, estabelecimento de ensino fundamental e agência terceirizada de correios.

.....  
 § 9º O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e de agência lotérica.”(NR)

“Art. 40. O disposto nos arts. 8º e 12 não se aplica:

I - às creches e às pré-escolas a partir de maio de 2003;

II - às agências terceirizadas de correios a partir de dezembro de 2003; “(NR)

“Art. 45. A opção efetuada no ano-calendário de 2003 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, pelas pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no § 9º do art. 20 inscritas no CNPJ, submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2004.”(NR)

“Art. 46. A opção formalizada na FCPJ, submete as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as de que trata o § 9º do art. 20 ao Simples no próprio ano-calendário de 2003, no caso de início de atividade no período compreendido entre 31 de maio e 31 de dezembro de 2003.”(NR)

“Art. 47. Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no § 9º do art. 20 que tenham efetuado a opção pelo Simples anteriormente a 31 de maio de 2003 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, desde que atendidos os demais requisitos legais.”(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**33. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 392, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. (DOU 04.02.2004, Seção 1, p. 23). Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput é:

I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de janeiro de 2004.

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada pelo próprio ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 4º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 2º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**34. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 393, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 04.02.2004, Seção 1, pp. 23-24). Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, pela pessoa física residente no Brasil.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada, respectivamente, pelo art. 25 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais); b) deseje compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano calendário de 2003;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Opção pela Declaração Simplificada

Art. 2º Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 1º A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial.

Prazo de entrega

Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até 30 de abril de 2004.

Declaração Elaborada em Computador

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em computador mediante a utilização do programa gerador próprio, deve ser:

I - enviada pela Internet;

II - entregue em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário de expediente bancário.

§ 1º A comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Internet ou em disquete será feita por meio de recibo gravado após a transmissão no próprio disquete ou no disco rígido do computador que contenha a declaração transmitida, cuja impressão ficará a cargo do contribuinte.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente à declaração apresentada anteriormente.

Art. 5º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2004.

Declaração por Telefone ou pelo Sistema On-line

Art. 6º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada pode ser apresentada por telefone ou pelo sistema on-line, desde que o contribuinte satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha tido, em 31 de dezembro de 2003, a posse ou propriedade de bens ou direitos de valor total não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - faça opção pelo desconto simplificado, a que se refere o § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;

III - não tenha passado à condição de residente no Brasil em 2003; e

IV - não deseje incluir em sua declaração rendimentos, bens e direitos de seus dependentes obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações por telefone ou pelo sistema on-line será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2004.

Art. 7º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone deve ser feita por meio dos seguintes números:

I - 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no Brasil;

II - 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior.

§ 1º A tarifa da ligação telefônica aplicável é:

I - no caso do inciso I do caput, aquela aplicável às chamadas "0300";

II - no caso do inciso II do caput, aquela cobrada nas chamadas internacionais.

§ 2º O custo da ligação telefônica, inclusive os tributos incidentes, é do declarante.

Art. 8º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, quando apresentada pelo sistema on-line, deve ser efetuada e transmitida a partir do endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Declaração em Formulário

Art. 9º A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em formulário, deve ser apresentada nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual no modelo completo deve ser apresentada em uma via juntamente com o respectivo recibo de entrega devidamente preenchido, nos quais será aposto o carimbo de recepção, sendo o recibo devolvido ao contribuinte como comprovante de entrega.

§ 2º A Declaração de Ajuste Anual Simplificada deve ser apresentada em duas vias, nas quais será aposto o carimbo de recepção, sendo uma delas devolvida ao contribuinte como comprovante de entrega.

§ 3º O custo do serviço prestado pela ECT será de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) e correrá por conta do declarante.

§ 4º É vedada a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em formulário, original ou retificadora, após o prazo determinado no art. 3º.

Contribuinte no Exterior

Art. 10. O contribuinte ausente no exterior pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual:

I - pela Internet;

II - em formulário ou em disquete nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;

III - por telefone;

IV - pelo sistema on-line.

Apresentação após o Prazo

Art. 11. Após o prazo determinado no art. 3º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet;

II - em disquete nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;

III - por telefone;

IV - pelo sistema on-line.

Multa pelo Atraso na Entrega

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado no art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I - tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

III - será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito a restituição.

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Declaração de Bens e Direitos

Art. 13. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2003, seu patrimônio e o de seus dependentes, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2003.

Parágrafo único. Fica dispensada a inclusão, na declaração de bens e direitos:

I - de saldos de contas correntes bancárias e de poupança e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - de bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - do conjunto de ações ou quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo-financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - das dívidas e ônus reais do contribuinte e de seus dependentes, em 31 de dezembro de 2003, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pagamento do Imposto

Art. 14. O saldo do imposto pode ser pago em até seis quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até 30 de abril de 2004;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 2º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria da Receita Federal a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - débito em conta corrente bancária, por meio do aplicativo Sicalcweb, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;

III - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 3º No caso de pessoa física que preste serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, além do previsto no § 2º, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria da Receita Federal, por meio do Banco do Brasil S.A., Núcleo Regional de Apoio a Negócios Internacionais (Nurin), prefixo 1608-X, Brasília-DF.

Disposições Finais

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica formalmente revogada a Instrução Normativa SRF nº 298, de 12 de fevereiro de 2003, e, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 398, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 18.02.2004, Seção 1, pp. 18-19). Aprova, para o ano-calendário de 2004, o programa aplicativo "Ganhos de Capital", relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), para uso em computador com sistema operacional Windows.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2004, o programa aplicativo "Ganhos de Capital", relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), para uso em computador com sistema operacional Windows.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, para calcular o ganho de capital e o respectivo imposto, nos casos de alienação de bens móveis ou imóveis e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos-calendário anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando da elaboração da mesma.

Art. 3º O programa é de reprodução livre e está disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 275, de 30 de dezembro de 2002.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**36. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 399, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, p. 20). Aprova o programa aplicativo para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, para uso em computador com sistema operacional Windows.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa aplicativo para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, para uso em computador com sistema operacional Windows.

Art. 2º O programa, denominado IRPF2004, é de reprodução livre e estará disponível, a partir de 20 de fevereiro de 2004, na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 3º As declarações geradas pelo IRPF2004 podem ser apresentadas, a partir de 1º de março de 2004:

I - pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, que estará disponível a partir de 1º de março de 2004, na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no artigo anterior;

II - nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;

III - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2004, durante o horário do expediente bancário.

Art. 4º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet, para fins do prazo de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004, será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2004.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, a declaração gerada pelo IRPF2004 deve ser apresentada:

I - pela Internet; ou

II - em disquete, nas unidades da SRF ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior.

§ 2º A apresentação da declaração após o prazo de que trata o caput sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 393, de 2004.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 305, de 28 de fevereiro de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

#### RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**37. RESOLUÇÃO Nº 55, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 27.02.2004, Seção 1, pp. 81-85). Estabelece normas para o ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 98, I, "b", e em cumprimento ao art. 186, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, edita a presente RESOLUÇÃO.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no seu prazo de validade constante do edital correspondente.

Art. 2º - O edital de abertura do Concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O número de cargos vagos e suas respectivas lotações podem apresentar alterações, por motivos supervenientes, no decorrer do prazo de validade do concurso, devendo, ainda, ser observado o disposto no artigo 51 desta Resolução.

Art. 3º - O Concurso compreenderá as matérias distribuídas pelos seguintes grupos:

GRUPO I

Direito Constitucional e Direitos Humanos

Direito Individual e Coletivo do Trabalho

Direito Processual do Trabalho

Direito Processual Civil

Direito Administrativo e Direito Ambiental

Regime Jurídico do Ministério Público do Trabalho

GRUPO II

Direito Civil

Direito Previdenciário

GRUPO III

Direito Penal

Direito Internacional e Direito Comunitário

Direito Comercial

Direito Tributário.

Art. 4º - As provas serão elaboradas em conformidade com os programas constantes do anexo à presente Resolução.

Art. 5º O Concurso compreenderá 03 (três) provas escritas, sendo a primeira objetiva, a segunda subjetiva e a terceira prática, as provas orais e aferição de títulos.

§ 1º - Os títulos serão computados apenas para fins de classificação entre os candidatos aprovados nas diferentes provas, estas de caráter eliminatório.

§ 2º - Será eliminado o candidato que faltar a qualquer uma das provas, ou que não comparecer ao local da prova no horário estipulado nos arts. 27, § 1º, 34 e 42 da presente Resolução.

Art. 6º - Será reconhecido habilitado no concurso o candidato que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 60 (sessenta).

§ 1º - A nota final de aprovação do candidato será a média aritmética ponderada das médias obtidas nas provas escritas e orais, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)

II - média das provas orais: 02 (dois)

§ 2º - A média das provas escritas será obtida pela média aritmética das notas atribuídas à prova objetiva, à prova subjetiva e à prova prática.

§ 3º - A média das provas orais será obtida pela média aritmética das notas atribuídas a cada uma das matérias examinadas.

§ 4º - A média final do candidato habilitado resultará da média aritmética ponderada referente às médias obtidas nas provas escritas, orais e na nota de títulos, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)

II - média das provas orais 02 (dois)

III - nota de títulos 01 (um)

§ 5º - Fica eliminado o candidato que não obtiver nas provas objetiva, subjetiva e prática e em cada uma das matérias da prova oral a nota mínima de 50 (cinquenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 6º - Não será admitido o arredondamento de notas ou de médias, devendo ser desprezadas as frações abaixo de centésimos.

Art. 7º - As provas escritas serão realizadas nas cidades dos Estados que sediam Procuradorias Regionais do Trabalho e no Distrito Federal, em conformidade com as inscrições dos candidatos; a prova oral, exclusivamente, no Distrito Federal e os exames de higiene física e mental onde for determinado no edital.

Parágrafo único: O Secretário do Concurso poderá, em casos excepcionais, mediante requerimento escrito devidamente fundamentado e comprovado, apresentado até 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das provas escritas, autorizar que as mesmas sejam prestadas em Capital diversa do local de inscrição.

Art. 8º - O prazo de validade do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez por igual período.

## II - DAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 9º - Às pessoas portadoras de deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da Lei, estar enquadradas na definição do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 21/12/1999, serão reservadas 10% (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa ou origem da deficiência.

§ 2º - Será processada como de candidato não portador de deficiência, a inscrição requerida pelo que invoque tal condição, mas deixe de atender, em seus exatos termos, as exigências previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 10 - Competirá à Comissão Examinadora as providências necessárias ao fácil acesso dos portadores de deficiência aos locais de realização das provas, mas será dos candidatos nessa situação a responsabilidade de trazer os equipamentos e instrumentos de que dependam para a feitura das provas, mediante prévia autorização do Presidente da Comissão Examinadora.

§ 1º - O candidato portador de deficiência que necessite de recurso especial para a feitura de prova deverá requerê-lo, por escrito, ao Presidente da Comissão Examinadora, no ato de inscrição, atento que pedidos posteriores, nesse sentido, serão indeferidos.

§ 2º - Cumprirá ao Presidente da Comissão Examinadora, ao deferir pedido de recurso especial formulado por portador de deficiência, cuidar para que, do ato, não sobrevenha a possibilidade de identificação da prova do candidato, por quem de seu exame venha a se encarregar.

Art. 11 - A Comissão Examinadora será assessorada por equipe multiprofissional, que avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo a que concorre o candidato e sua deficiência.

§ 1º - A equipe multiprofissional será composta por um Subprocurador-Geral do Trabalho, por um Procurador Regional do Trabalho, por um Procurador do Trabalho e por dois médicos do Serviço de Assistência Médica e Social do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - A manifestação da equipe multiprofissional terá que ocorrer, necessariamente, até 3 (três) dias antes da data que o edital fixe para a realização da prova oral dos portadores de deficiência que hajam logrado êxito nas provas anteriores.

§ 3º - A seu juízo, a equipe multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º - Concluindo a equipe multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 12 - Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, utilizando-se somente das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida, no quadro geral de candidatos, para habilitá-los à nomeação.

Art. 13 - Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange: ao horário e ao local de aplicação das provas; ao conteúdo das provas; a avaliação e aos critérios de correção das provas; aos critérios de aprovação; ao posicionamento na classificação geral para fins de escolha das vagas de lotação e de antiguidade na carreira e a todas as demais normas de regência do concurso.

Parágrafo único - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no ato da inscrição.

Art. 14 - As vagas reservadas que não forem preenchidas por candidatos portadores de deficiência serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 15 - O portador de deficiência, que em razão desta, necessite se apliquem essas regras, prestará as provas escritas isoladamente, em sala previamente designada pelo Secretário da Comissão de Execução e Fiscalização.

§ 1º - O candidato será assistido por 3 (três) fiscais, durante a realização das provas, que lhe prestarão auxílio necessário efetuando, se for o caso, a leitura:

- a) das questões objetivas, e/ou assinalando na folha de respostas, a alternativa indicada pelo candidato ou intérprete;
- b) das questões subjetivas, e/ou transcrevendo, em letras legíveis, a resposta dada pelo candidato ou intérprete;
- c) do título, capítulo ou artigo da legislação admitida no concurso, por solicitação do candidato ou intérprete.

§ 2º - Somente terão acesso à sala de realização da prova o candidato, os fiscais do concurso, os supervisores, os membros da Comissão Examinadora ou da Comissão de Execução e Fiscalização e, conforme o caso, o intérprete previamente autorizado pelo Presidente da Comissão Examinadora, vedado o ingresso de qualquer outra pessoa, ainda que seja secretário, ajudante, guia ou parente do candidato.

§ 3º - Para a realização da prova deverão os fiscais estar munidos de gravador e fita K-7, fornecidos pelo candidato, procedendo a gravação integral da prova.

§ 4º - Encerrada a prova, a fita K-7 com a gravação, acondicionada em envelope lacrado e rubricado pelos fiscais da prova e por membros da Comissão de Execução e Fiscalização, deverá ser remetida à Secretaria do Concurso.

Art. 16 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam relevantes para o integral cumprimento das disposições desta Sessão.

### III - CANDIDATAS LACTANTES

Art. 17 - Fica assegurado às mães lactantes o direito de participarem das etapas do Concurso para as quais forem sendo aprovadas, nos critérios e condições estabelecidas pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000.

§ 1º - Nos horários previstos para amamentação, as mães lactantes poderão retirar-se, temporariamente, das salas onde estarão sendo realizadas as provas, para atendimento a seus bebês em sala especial a ser reservada pela Secretaria do Concurso.

§ 2º - Na sala reservada para amamentação, ficarão 02 (dois) fiscais do sexo feminino e poderão ter acesso a ela somente os funcionários da Secretaria do Concurso, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco e/ou amizade com a candidata.

§ 3º - A candidata que seja mãe lactante deverá indicar esta condição na respectiva ficha de inscrição preliminar, para a adoção das providências necessárias pela Secretaria do Concurso.

§ 4º - Em casos excepcionais, a candidata lactante deverá indicar a necessidade de amamentação, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, até 05 (cinco) dias antes da realização das provas respectivas.

Art. 18 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam relevantes para o integral cumprimento das disposições desta Seção.

### IV - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 19 - A solicitação de inscrição preliminar deverá ser procedida nas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, e nos ofícios indicados no edital de abertura do Concurso, mediante o preenchimento de formulário, ao qual devem ser anexados os seguintes documentos:

I - comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

II - cópia da carteira de identidade;

III - instrumento de procuração, quando for o caso, com a especificação de poderes para promover a inscrição;

IV - duas fotografias recentes, tamanho 3x4;

V - laudo médico, quando for o caso.

§ 1º - Ao preencher o formulário de solicitação de inscrição preliminar, o candidato (ou seu procurador) declarará estar ciente de que deverá atender à condição prevista no art. 187 da Lei Complementar 75, de 20/05/93, até a data da posse, contado o biênio da data da colação de grau; de que a comprovação do atendimento da referida condição, mediante a apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, será indispensável para a posse no cargo de Procurador do Trabalho; e de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso.

§ 2º - Não existe a hipótese de inscrição condicional.

§ 3º - Não será admitida a devolução da taxa de inscrição.

§ 4º - Publicado o edital, fixando a data da realização das provas escritas, o candidato não poderá alterar a opção dos locais escolhidos para retirar o cartão de identificação e para prestá-las, a não ser na hipótese prevista no art. 7º, parágrafo único.

§ 5º - O comprovante de entrega da solicitação de inscrição preliminar deverá ser apresentado pelo candidato para recebimento do Cartão de Identificação, que lhe assegurará acesso ao local da realização das provas, devendo ser exibido sempre que solicitado em subseqüentes etapas.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição preliminar, os Secretários das Comissões de Execução e Fiscalização encaminharão ao Secretário do Concurso os processos contendo a documentação exigida neste artigo.

Art. 20 - Encerrado o prazo para a inscrição preliminar, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital com a relação nominal dos candidatos que tiveram acolhidas as suas inscrições, indicando os locais em que farão as provas escritas e o prazo para retirada do Cartão de Identificação.

#### V - DAS COMISSÕES EXAMINADORAS

Art. 21- A Comissão Examinadora será composta pelo Procurador- Geral do Trabalho, que a presidirá, por dois outros Membros do Ministério Público do Trabalho e por um jurista de ilibada reputação, escolhidos pelo Conselho Superior, e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A Comissão Examinadora será única para todas as provas.

§ 2º - À Comissão Examinadora compete presidir a realização das provas escritas e orais, formular questões, argüir candidatos, aferir títulos, emitir julgamento, mediante atribuição de notas, e apreciar recursos eventualmente interpostos.

Art. 22 - A Comissão funcionará com a presença de todos os seus membros efetivos.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão Examinadora, será convocado o respectivo suplente.

#### VI - DA SECRETARIA DE CONCURSO

Art. 23 - A Secretaria de Concurso funcionará na sede da Procuradoria Geral do Trabalho, em Brasília - Distrito Federal.

Parágrafo único - Nas Procuradorias Regionais do Trabalho, onde se realizarem as provas escritas, a Secretaria de Concurso será representada por órgão local denominado Comissão de Execução e Fiscalização.

Art. 24 - O Presidente da Comissão Examinadora designará o Secretário do Concurso, entre os Membros do Ministério Público do Trabalho, lotados no Distrito Federal, e os Membros das Comissões de Execução e Fiscalização, compostas de três participantes, escolhidos, sempre que possível, entre os Membros da Instituição lotados na respectiva unidade da federação.

Parágrafo único - A Secretaria das Comissões de Execução e Fiscalização será exercida, necessariamente, por Membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 25 - O Secretário do Concurso e as Comissões de Execução e Fiscalização velarão pela inviolabilidade das provas a serem aplicadas, mantendo-as em completo isolamento, dispensando especial cautela na remessa aos locais de aplicação.

Parágrafo único: As embalagens, contendo os cadernos de provas escritas a serem aplicadas, serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso, no local da execução dos serviços de impressão e expedição, bem como por um ou mais membros da Comissão Examinadora, desde que estejam, porventura, supervisionando os trabalhos de execução.

Art. 26 - Aos locais de aplicação das provas deverá ser conduzido todo material, cabendo à respectiva Comissão de Execução e Fiscalização convidar, antes da abertura, três dos candidatos presentes para que verifiquem se persistem intactos os lacres originários.

Parágrafo único - Após a aplicação das provas, os cartões de respostas das provas objetivas e os cadernos de resposta das provas subjetiva e prática, utilizados pelos candidatos, serão acondicionados em pacotes lacrados e rubricados pela Comissão de Execução e Fiscalização, que deverá providenciar sua remessa ao Secretário do Concurso, a quem incumbirá a desidentificação.

#### VII - DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 27 - A primeira prova escrita será objetiva, com duração de quatro horas, englobando as matérias dos três Grupos, com cem questões de múltipla escolha, de pronta resposta e apuração padronizada pela Comissão Examinadora.

§ 1º - Na prova objetiva, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos, munidos da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação e de caneta de tinta indelével, nas cores azul ou preta.

§ 2º - Na prova objetiva não será permitida qualquer consulta.

§ 3º - Na correção da prova objetiva, as questões terão o mesmo valor, descontando-se o valor de uma resposta certa para cada conjunto de 3 (três) respostas erradas.

§ 4º - As questões não respondidas não serão computadas para qualquer efeito.

§ 5º - A prova objetiva será aferida por meio eletrônico, cujo resultado será posteriormente validado pela Comissão Examinadora.

§ 6º - Os candidatos poderão retirar, nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, onde tenham prestado a prova, um caderno da prova objetiva entre os utilizados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a respectiva realização.

Art. 28 - Apurado o resultado da prova objetiva, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital no Diário Oficial da União com a relação dos candidatos que obtiveram média igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - Julgados os recursos eventualmente interpostos contra o resultado da prova objetiva pela Comissão Examinadora, o Presidente fará publicar edital no Diário Oficial da União com a relação dos candidatos aprovados, convocando-os a se submeterem à prova subjetiva.

Art. 29 - A segunda prova escrita, subjetiva, constará de questões, dissertação e/ou resolução de problema sobre as matérias elencadas nos Grupos I e II.

Art. 30 - Apurados os resultados da prova escrita subjetiva e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital com a relação dos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - Expirado o prazo de vista de prova ou decididos os recursos interpostos na forma do disposto no capítulo X, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital com a relação dos candidatos classificados e habilitados à prova prática.

Art. 31 - A terceira prova escrita, prática, consistirá na elaboração de peça processual, típica da atuação do Ministério Público como órgão agente ou interveniente, versando sobre qualquer ponto do programa das matérias dos três grupos.

Art. 32 - Apurados os resultados da prova escrita prática e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital com a relação dos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - Expirado o prazo de vista de prova ou decididos os recursos interpostos na forma do disposto no capítulo X, o Presidente da Comissão Examinadora fará publicar edital, convocando os candidatos habilitados a requererem a inscrição definitiva.

Art. 33 - Na prova escrita subjetiva, somente é admitida a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de comentários, anotações, transcrições jurisprudenciais ou súmulas.

§ 1º - Na prova subjetiva, os candidatos deverão trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

§ 2º - Na prova prática admite-se a consulta a súmulas da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 34 - Nas provas subjetiva e prática, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação e de caneta de tinta indelével azul ou preta.

Art. 35 - É vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no cartão de respostas, afora do local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 36 - Será mantido o sigilo das provas escritas até serem concluídos os trabalhos de correção, identificação e proclamação dos resultados pela Comissão Examinadora.

§ 1º - As notas das provas subjetiva e prática serão entregues em sobrecartas fechadas ao Secretário do Concurso e deverão ser atribuídas, individualmente, pelos examinadores em relação a cada prova, não sendo permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual, pois esta deverá ser expressa, necessariamente, em número inteiro, podendo oscilar de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 2º - O prazo para correção das provas subjetiva e prática é de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 37 - Anulada alguma questão das provas escritas os pontos creditados à mesma serão computados a todos os candidatos.

Art. 38 - A apuração das notas e a identificação da autoria das provas subjetiva e prática serão feitas pelo Secretário do Concurso, em sessão pública, com a presença do Presidente ou de Membro da Comissão Examinadora.

#### VIII - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 39 - Publicado o edital com a relação dos candidatos habilitados, o prazo para o requerimento de inscrição definitiva será de 8 (oito) dias a contar de sua publicação.

Art. 40 - A inscrição definitiva deverá ser requerida, ao Presidente da Comissão Examinadora, pelo candidato, e entregue às Comissões de Execução e Fiscalização, nos Estados e no Distrito Federal, que a remeterá à Secretaria de Concurso, contendo os seguintes elementos de instrução:

I - Fotocópia autêntica da carteira de identidade;

II - Fotocópia autêntica do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, pelo Ministério da Educação;

III - Fotocópia autêntica do título eleitoral e comprovante de manter-se atualizado com os deveres políticos;

IV - Fotocópia autêntica do certificado de reservista ou de dispensa da corporação;

V - Declarações acerca da idoneidade do candidato, firmadas por membros do Ministério Público, magistrados, professores universitários, dirigentes de órgãos da Administração Pública ou de advogados, no total de 3 (três);

VI - Certidões cíveis e criminais dos setores de distribuição dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

VII - Curriculum vitae do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos cinco anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos neste período, com os nomes e endereços das autoridades ou empregadores com os quais manteve vínculo;

VIII - Certidão negativa da OAB, esclarecendo que o candidato nunca foi punido pela entidade (se o candidato for ou tiver sido inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil);

IX - Declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato nunca sofreu punição;

X - Títulos que comprovem a capacitação do candidato para exame pela Comissão Examinadora, nos termos do art. 44 desta Resolução.

Art. 41 - Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão Examinadora poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida progressiva do candidato, colher elementos informativos junto a quem

os possa fornecer e convocar o candidato para ser ouvido, assegurando-se a tudo tramitação reservada, correndo por conta do candidato as despesas de viagem, de alimentação e de estada.

Parágrafo único - Cumpridas as diligências porventura determinadas, o Presidente da Comissão Examinadora deferirá ou não os pedidos de inscrição definitiva, após exame pelo Secretário do Concurso, dos elementos que os instruíram.

#### IX - DAS PROVAS ORAIS E DA AFERIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 42 - O Presidente da Comissão Examinadora convocará por edital, publicado no Diário Oficial da União, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, em Brasília-DF, com indicação de hora e local de sorteio do ponto e da realização das arguições.

Art. 43 - Nas provas orais, o candidato será argüido pela Comissão Examinadora composta por todos os membros, em sessão pública, sobre ponto do programa, sorteado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º - A Comissão Examinadora preparará os pontos para as provas orais dentro do programa geral, os quais abrangerão as matérias do Grupo I.

§ 2º - Cada examinador disporá de 10 (dez) minutos para interrogar cada candidato que será argüido pela totalidade dos examinadores, por tempo não superior a 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Cada Membro da Comissão Examinadora atribuirá ao candidato nota na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 4º - As notas serão recolhidas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores.

Art. 44 - São admitidos como títulos, para os fins do § 1º do art. 5º, desta Resolução:

I - produção cultural, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;

II - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

III - diploma universitário em curso de pós-graduação, com especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;

IV - efetivo exercício de magistério superior em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado por processo seletivo regular, em Instituição de Ensino Superior pública ou reconhecida;

V - exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos do Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público;

VI - exercício da advocacia privada, comprovado mediante certidões, publicações, petições protocoladas, ou outro meio igualmente idôneo, não bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - aprovação em concurso público privativo de bacharel em Direito.

VIII - certificado expedido por Escola Superior do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e de haver o candidato freqüentado curso por elas ministrado, de no mínimo 360 horas, comprovada a aprovação do aluno; e

IX - participação como membro de Banca Examinadora para o magistério jurídico superior, para cargos de magistratura, Ministério Público ou Advocacia Pública.

§ 1º - Não são computáveis como títulos:

I - desempenho de função eletiva ou qualquer outro cargo público não constante da discriminação deste artigo;

II - atividades de extensão universitária, programas ou excursão culturais;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional; e

IV - trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada.

§ 2º - Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, antes do início das provas orais.

Art. 45 - A apreciação dos títulos será feita segundo critérios objetivos, adotados pela Comissão Examinadora, previamente estabelecidos, tendo 100 (cem) como nota máxima.

#### X - DOS RECURSOS E DA VISTA DE PROVAS

Art. 46 - Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das provas escritas, exclusivamente na Secretaria do Concurso, em Brasília - DF, no prazo disponível para recurso.

Art. 47 - Os candidatos poderão recorrer contra o indeferimento de inscrições preliminares e definitivas, o resultado de qualquer uma das provas escritas e da classificação final.

§ 1º - O recurso será protocolado nas Procuradorias Regionais dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação respectiva.

§ 2º - O recurso contra o resultado das provas escritas limitar-se-á a eventual erro material e de soma dos pontos obtidos, sendo vedado recurso quanto ao conteúdo das referidas respostas.

§ 3º - O recurso será interposto por petição, datilografada ou por outro meio equivalente.

§ 4º - O recurso conterà a identificação do recorrente somente no cabeço da petição. As questões serão identificadas através de número dado a cada prova recorrida, pela Secretaria do Concurso.

§ 5º - Não será conhecido o recurso que:

I - for interposto fora do prazo;

II - for interposto por fac-simile ou processo eletrônico equivalente;

III - não estiver de acordo com as exigências dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - O prazo para o exame dos recursos e entrega dos resultados ao Secretário do Concurso, para identificação, é de até 5 (cinco) dias úteis.

#### XI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 48 - Os candidatos serão classificados pela ordem decrescente da média final, apurada na forma do art. 6º, § 4º, da presente Resolução.

Parágrafo único - Em caso de empate, a classificação obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I - mais elevada média nas provas escritas;

II - mais elevada média nas provas orais; e

III - mais elevada nota em títulos;

IV - tempo de serviço público federal;

V - tempo de serviço público em geral;

VI - idade, em favor do mais idoso.

Art. 49 - Os candidatos aprovados serão submetidos a exame de higiene física e mental com o objetivo de aferir se as condições física e psíquica são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O local, o horário e as demais condições para realização dos exames, previstos neste artigo, serão objeto de instruções complementares, baixadas pelo Presidente da Comissão Examinadora até a data da inscrição definitiva.

§ 2º - Não serão nomeados candidatos considerados inaptos para o exercício do cargo nos exames de higiene física e mental (art.191, LC 75/93).

Art. 50 - Concluídos os trabalhos do Concurso e proclamados pela Comissão Examinadora os seus resultados, fará esta o encaminhamento ao Procurador-Geral do Trabalho para fins de homologação, após manifestação do Conselho Superior.

Art. 51 - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação de vagas que, após o resultado do Concurso, o Conselho Superior decidir devam ser providas inicialmente (Art. 194, § 1º, LC nº 75/93).

Art. 52 - Se houver mais candidatos aprovados do que o número de vagas a serem preenchidos, o candidato aprovado poderá requerer ao Procurador-Geral o seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o número de vagas existentes, após a homologação do resultado do concurso, for superior ao número de candidatos aprovados.

Art. 53 - Não serão nomeados os candidatos aprovados no Concurso que, à data, houverem atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

#### XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Os candidatos arcarão com todas as despesas decorrentes do deslocamento para a realização das provas escritas e orais, para atender a convocações da Comissão Examinadora ou o cumprimento dos exames previstos no art. 49 da presente Resolução.

Art. 55 - Estarão impedidos de exercer funções na Secretaria do Concurso, nas Comissões de Execução e Fiscalização, na Comissão Examinadora e de participar das atividades de coordenação, fiscalização e execução do concurso, Membros e/ou servidores do Ministério Público do Trabalho que tenham cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau inscrito no processo seletivo ou que lecionem em cursos preparatórios específicos ou não.

Art. 56 - As divulgações referentes ao Concurso limitar-se-ão à indicação das inscrições preliminares e definitivas deferidas e à relação dos candidatos aprovados, com as respectivas notas e classificação, além de editais pertinentes ao Concurso.

§ 1º - As divulgações referentes ao Concurso serão feitas no Diário Oficial da União

§ 2º - A Secretaria do Concurso procurará dar ampla divulgação às informações relativas ao processo seletivo, utilizando-se de todos os meios disponíveis, especialmente a Internet, no endereço <http://www.pgt.mpt.gov.br>.

Art. 57 - Terminado o Concurso, deverão os candidatos providenciar a retirada dos documentos apresentados com os pedidos de inscrição preliminar e/ou definitiva, dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato homologatório.

§ 1º - Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, a Secretaria do Concurso inutilizará os documentos não retirados.

§ 2º - À exceção dos documentos referidos no caput deste artigo, o restante do material relativo ao Concurso ficará arquivado na Secretaria do Concurso pelo prazo de sua validade após o qual deverá ser inutilizado.

Art. 58 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da Comissão Examinadora, que, se entender necessário, ouvirá o Conselho Superior.

Art. 59 - A presente RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções de número:

- 11 de 29 de setembro de 1994.

- 15 de 28 de março de 1996.

- 30 de 30 de outubro de 1997.

- 40 de 24 de setembro de 1998.

- 48 de 02 de maio de 2000.

SANDRA LIA SIMÓN - Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAS

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição. Conceito, Objeto e Elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Princípios Constitucionais. Princípios Constitucionais do Trabalho. Hermenêutica constitucional. Normas Constitucionais: Classificação. Controle da Constitucionalidade das Leis. Normas Constitucionais e inconstitucionais. Direito Comparado. Evolução Política e Constitucional do Brasil. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.
2. Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Constitucionalidade. Origem. Evolução e Estado Atual.
3. Organização do Estado. Forma de Estado e de Governo. Estado Federal. Conceito. Sistemas de Repartição de Competência. Estado Democrático de Direito: Fundamentos Constitucionais e Doutrinários. Direito Comparado. Estado-Membro: Poder Constituinte Estadual: Autonomia e Limitações. Divisão Territorial. Competência. Intervenção nos Estados e Intervenção nos Municípios. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
4. Poder Legislativo. Organização. Funcionamento. Atribuições. Processo Legislativo. Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.
5. Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República. Atribuições e Responsabilidades. Poder Regulamentar e Medidas Provisórias. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado.
6. Poder Judiciário. Garantias. Jurisdição. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura.
7. Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios Constitucionais.
8. Funções essenciais à Justiça. Ministério Público. Advocacia. Advocacia e Defensoria Públicas.
9. Direitos e Garantias Fundamentais. Direitos e Deveres Individuais Difusos e Coletivos. Direitos Sociais.
10. Garantias Constitucionais. a) Garantias Constitucionais Individuais; b) Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos.
11. Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios. Da Declaração de Direitos. Histórico. Teoria Jurídica e Teoria Política. Educação e Cultura.
12. Ordem Econômica e Financeira. Atividade Econômica do Estado. Princípios das Atividades Econômicas, Propriedades da Ordem Econômica. Sistema Financeiro Nacional.
13. Disposições Transitórias.

#### DIREITOS HUMANOS

1. Direitos Humanos na ordem jurídica nacional.
2. As gerações de direitos.
3. A internacionalização dos direitos humanos (processo histórico, evolução).
4. Os sistemas de proteção dos direitos humanos (europeu, interamericano, africano e das Nações Unidas).
5. A incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro.
6. O caráter dos tratados de direitos humanos (teorias: caráter legal, supralegal, constitucional, supraconstitucional).
7. Conflitos entre as normas internacionais de direitos humanos e a Constituição Brasileira.
8. O Ministério Público na defesa dos direitos humanos. Ministério Público do Trabalho e a defesa dos Direitos Humanos no âmbito trabalhista.

#### DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1. Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.
2. Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.
3. Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.
4. Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.
5. Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Princípios do Direito Administrativo aplicáveis às relações de emprego dos servidores públicos. Distinção entre princípio e norma.
6. Renúncia e transação no Direito do Trabalho.
7. Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.
8. Relações de trabalho lato sensu: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe. Trabalho voluntário
9. Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.
10. Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.
11. Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.
12. Trabalho Escravo: Normas da OIT: caracterização. Servidão por dívida: "Truck system"; Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador.
13. Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.
14. Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.

15. Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes. Responsabilidade civil pré-contratual: hipótese de perdas e danos.
16. Contrato de emprego do servidor público: Princípios do Direito do Trabalho versus Princípios do Direito Administrativo. Contratação temporária do servidor público. Cargos em comissão. Legislação federal aplicável aos servidores estaduais e municipais. Estabilidade do servidor público celetista.
17. Contratos de trabalho especiais; atleta profissional, artista, jornalista e aeronauta.
18. Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.
19. Trabalho infantil. Conceito e normas legais aplicáveis. Penalidades. Efeitos da contratação. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições.
20. Normas de proteção ao trabalhador adolescente. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceitos, distinção e características. Direitos do estagiário e do aprendiz. Requisitos para a adoção válida dos regimes de estágio e de aprendizagem. Trabalho educativo. Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
21. Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material.
22. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar. Limites ao poder ao poder potestativo do empregador. Abuso do poder potestativo e teoria do ato ilícito no contrato de trabalho. Direitos da personalidade do empregado. Proteção constitucional à intimidade do empregado. Assédio moral e assédio sexual na relação de emprego. Dano moral da relação de emprego.
23. Leis anti-discriminatórias no direito do trabalho. Discriminação na admissão, na vigência e na terminação do contrato de trabalho. Proteção à mulher e à gestante. Proteção ao Idoso. Inserção das Pessoas Portadoras de Deficiência e dos reabilitados pela previdência social: reserva legal. Acessibilidade.
24. Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas in itinere. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.
25. Repouso. Repouso intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias. Convenção 132 da OIT.
26. Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário in natura e utilidades não-salariais. Participação nos lucros e resultados.
27. Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.
28. Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função. Quadro de carreira e planos de cargos e salários.
29. Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. Jus variandi. Jus resistentiae
30. Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.
31. Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. Factum principis. Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies. Dispensa do empregado público concursado.
32. Obrigações decorrentes da cessação do contrato de trabalho. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória. Plano de Demissão Voluntária (PDV). Responsabilidade civil póscontratual.
33. Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.
34. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
35. Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.
36. Novas formas de trabalho: trabalho em domicílio e teletrabalho.
37. Meio Ambiente do Trabalho. Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Acidente do Trabalho e doenças ocupacionais. Trabalho da criança, do adolescente e da mulher. Trabalho noturno. Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego sobre Medicina e Segurança do Trabalho nºs 05, 06 e 07: Comissões Internas de Prevenção de Acidentes

(CIPAs); Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Responsabilidades decorrentes de acidente do trabalho.

38. Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive Orientações Jurisprudenciais), Superior do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

39. Dano moral individual e coletivo.

#### DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1. Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.

2. Liberdade sindical. Convenções nº 87 e nº 98 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.

3. Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil. Central Sindical no direito comparado e no Brasil.

4. Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, contrato coletivo de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego. Convenção 154 da OIT.

5. Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6. Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências.

7. Greve. Lockout.

8. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

9. Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive Precedentes e Orientações Jurisprudenciais), Superior do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Coletivo do Trabalho.

#### DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2. Acesso à Justiça do Trabalho. Gratuidade. Jus Postulandi. Coletivização do processo na Justiça do Trabalho. Métodos extrajudicial de composição dos conflitos trabalhistas.

3. Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições. Lei Orgânica da Magistratura.

4. O Ministério Público do Trabalho. Garantias processuais no processo do trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

5. Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

6. Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. Jus Postulandi. Mandato tácito.

7. Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

8. Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, argüição, declaração e efeitos. Preclusão.

9. Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.

10. Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

11. Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

12. Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

13. Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.

14. Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.

15. Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

16. Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

17. Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

18. Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

19. Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.
20. Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
21. Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.
22. Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.
23. Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.
24. Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.
25. Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive Orientações Jurisprudenciais), do Tribunal Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Processual do Trabalho.
26. Procedimento sumaríssimo.
27. Comissões de Conciliação Prévia. Mediação e Arbitragem. Lides Simuladas.
28. Correção parcial. Reclamação à instância superior.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Princípios fundamentais do processo civil.
2. Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.
3. Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.
4. Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.
5. Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.
6. Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.
7. Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.
8. Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.
9. Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.
10. Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.
11. Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.
12. Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento extra, ultra e citra petita. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.
13. Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.
14. Ação civil de improbidade administrativa.
15. Incidente de uniformização de jurisprudência.
16. Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.
17. Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Direito Administrativo: Conceito, Objeto. Fontes. Princípios informativos da administração pública.
2. Ato Administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.
3. Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.
4. Administração direta a indireta. Autarquias. Sociedades de economia mista. Empresas públicas. Fundações públicas. Agências reguladoras e executivas. Serviço público: conceito, caracteres jurídicos, classificação, garantias.
5. Poderes da administração: hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.
6. Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa: responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva. Processo administrativo disciplinar.
7. Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8. Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União. Lei nº 8.112 de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

9. Bens públicos. Imprescritibilidade e Impenhorabilidade.

10. Contrato Administrativo: Conceito, Peculiaridades, Controle, Formalização, Execução e Inexecução. Teorias do Fato do Príncipe e da Imprevisão. Licitação: Modalidades e Obrigatoriedade. Poder de Polícia: Conceito, Espécies, Finalidade e Condições de Validade. Recursos Administrativos e Medidas Judiciais.

11. Improbidade Administrativa.

12. Descentralização Administrativa. Direito administrativo regulatório: Agências reguladoras.

13. Controle da Administração Pública. O Ministério Público e a administração pública. Tribunal de Contas da União.

#### DIREITO AMBIENTAL

1. O meio ambiente como objeto de direito; conceito, aspectos, qualidade do meio ambiente. Meio ambiente do trabalho. Desenvolvimento econômico e meio ambiente.

2. Fundamentos constitucionais da proteção ambiental: ambientalismo constitucional. Constituições estrangeiras e brasileiras. Referências constitucionais ao meio ambiente.

3. Direito fundamental à qualidade do meio ambiente. Formação de um novo direito fundamental.

4. Federalismo e meio ambiente. Repartição de competências. Competência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre meio ambiente do trabalho.

5. Objeto da tutela ambiental no âmbito trabalhista. Definição do objeto.

#### REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Ministério Público no Brasil. Evolução Histórica. Natureza. Funções Típicas e Atípicas. Funções privativas e concorrentes. Princípios Constitucionais e Institucionais. Autonomia. Independência. Organização constitucional.

2. Garantias e Prerrogativas, Atribuições e Vedações Constitucionais de seus Membros. Princípio do Promotor Natural.

3. Ministério Público da União. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Ministério Público Federal. Organização e instrumentos de atuação. Poder Investigativo.

4. Ministério Público do Trabalho. Evolução histórica. Organização e instrumento de atuação. Poder Investigativo.

5. Ministério Público dos Estados. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Organização e instrumentos de atuação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

6. Procedimentos preparatórios. Inquérito civil. Audiências públicas. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Litisconsórcio de Ministérios Públicos.

7. Responsabilidade penal, civil e administrativa dos membros do Ministério Público.

#### DIREITO CIVIL (de acordo com o novo Código Civil)

1. Da lei: Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.

2. Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia e Princípios Gerais do Direito e Equidade.

3. Das Pessoas: Naturais; personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Pessoas Jurídicas: Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos Jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência.

4. Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência.

5. Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

6. Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

7. Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço, empreitada; depósito; mandato; transação; locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

8. Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão; Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

9. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2. Da organização da seguridade social.

3. Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4. Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

#### DIREITO PENAL

1. Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo, culpa, reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.
2. Tipo e tipicidade. Exclusão. Legítima defesa e estado de necessidade.
3. Crime. conceito. Tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e co-participação. Imputabilidade. Causas de exclusão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.
4. Crimes contra a liberdade pessoal.
5. Crimes Contra o Patrimônio: furto, roubo, receptação, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato.
6. Crimes Contra a Honra.
7. Crime de Abuso de Autoridade.
8. Crimes contra a Administração da Justiça.
9. Direito penal do trabalho: Crimes contra a Organização do Trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.
10. Crime de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

#### DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMUNITÁRIO

1. Direito Internacional Público: Noção. Definição e denominação. Fundamento e desenvolvimento histórico. Fontes.
2. Sujeitos do Direito Internacional Público: Estado e Organizações Internacionais.
3. Órgãos das Relações entre os Estados: agentes diplomáticos, representantes consulares, Convenções de Viena de 1961 e 1963, as missões especiais.
4. Imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.
5. Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.
6. OIT - Organização Internacional do Trabalho: natureza jurídica. Finalidade e competência. Estados Membros. Estrutura e composição de seus órgãos. Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho: vigência e aplicação no Brasil.
7. OIT e ordem econômica internacional: a globalização da economia e seus reflexos no campo social. A coerência da OIT em prol da Justiça Social.
8. Estrangeiros. Condição. Limitações à aplicação da lei estrangeira.
9. Conflitos de leis no espaço.
10. Validade de sentença estrangeira no Brasil.
11. Direito Comunitário: conceito, princípios e orientações sociais. Fontes. Mercosul: Constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores. Normas processuais do Mercosul.

#### DIREITO COMERCIAL (Obs: considerando-se o novo Código Civil)

1. Do Comerciante e dos atos de comércio.
2. Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.
3. Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, warrant.
4. Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (leasing); franquia (franchising); faturização (factoring); representação comercial, concessão mercantil.
5. Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.
6. O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
7. Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

#### DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Sistema Tributário Nacional. Normas gerais.
2. Obrigação Tributária. Hipótese de Incidência. Fato Imponível. Sujeitos Ativo e Passivo. Responsabilidade Tributária.
3. Crédito Tributário. Lançamento. Modalidades. Revisão. Suspensão. Extinção. Exclusão.
4. Imunidades e Isenção.
5. Tributos. Natureza Jurídica. Conceito. Classificação. Espécies. Impostos. Taxas. Contribuições. Empréstimo Compulsório.

6. Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.

38. RESOLUÇÃO Nº 282, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 06.02.2004, Seção 1, p. 1). Dispõe sobre as tabelas de Custas e a de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 188.662/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

**T A B E L A "A"**  
**RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR**

		VALOR - R\$
I -	Recurso em Mandado de Segurança	90,13
II -	Recurso Extraordinário	90,13

**T A B E L A "B"**  
**FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

		VALOR - R\$
I -	Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF - Petição - Ação Cautelar - Suspensão de Liminar - Suspensão de Tutela Antecipada)	181,27
II -	Ação Penal Privada	90,13
III -	Ação Rescisória	181,27
IV -	Embargos de Divergência ou Infringentes	45,46
V -	Homologação de Sentença Estrangeira	90,13
VI -	Mandado de Segurança:	
	a) um impetrante	90,13
	b) mais de um impetrante (cada excedente)	45,46
VII -	Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República	45,46
VIII -	Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	90,13

**T A B E L A "C"**  
**ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS  
PRATICADOS PELA SECRETARIA**

		VALOR - R\$
I -	Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta de Sentença (por folha)	0,47
II -	Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
	a) no Plano Piloto	35,54
	b) nas cidades satélites	106,54
III -	Editais e Mandados:	
	a) primeira ou única folha	1,72
	b) por folha excedente	0,47

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece com seus valores inalterados:

TABELA "D"  
REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

ORIGEM: DF	DF	GO, MG	MT, MS, RJ, SP, TO	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
Nº FOLHAS/ PESO (Kg)							
Até 180 (1kg)	19.40	28.40	38.40	46.40	50.40	54.40	68.40
181 a 360 (2Kg)	21.40	34.40	46.40	58.40	64.40	70.40	88.40
361 a 540 (3Kg)	23.40	40.40	54.40	70.40	78.40	86.40	108.40
541 a 720 (4Kg)	24.40	43.40	58.40	76.40	85.40	94.40	118.40
721 a 900 (5Kg)	26.40	49.40	66.40	88.40	99.40	110.40	138.40
901 a 1080 (6Kg)	27.40	52.40	70.40	94.40	106.40	118.40	148.40
1081 a 1260 (7Kg)	29.40	58.40	78.40	106.40	120.40	134.40	168.40
1261 a 1440 (8Kg)	31.40	64.40	86.40	118.40	134.40	150.40	188.40
1441 a 1620 (9Kg)	33.40	70.40	94.40	130.40	148.40	166.40	208.40
1621 a 1800 (10Kg)	35.40	76.40	102.40	142.40	162.40	182.40	228.40
1801 a 1980 (11Kg)	37.40	82.40	110.40	154.40	176.40	198.40	248.40
1981 a 2160 (12Kg)	39.40	88.40	118.40	166.40	190.40	214.40	268.40
2161 a 2340 (13Kg)	41.40	94.40	126.40	178.40	204.40	230.40	288.40
2341 a 2520 (14kg)	43.40	100.40	134.40	190.40	218.40	246.40	308.40
2521 a 2700 (15kg)	45.40	106.40	142.40	202.40	232.40	262.40	328.40
2701 a 2880 (16kg)	47.40	112.40	150.40	214.40	246.40	278.40	348.40
2881 a 3060 (17kg)	49.40	118.40	158.40	226.40	260.40	294.40	368.40
3061 a 3240 (18kg)	51.40	124.40	166.40	238.40	274.40	310.40	388.40
3241 a 3420 (19kg)	53.40	130.40	174.40	250.40	288.40	326.40	408.40
3421 a 3600 (20kg)	55.40	136.40	182.40	262.40	302.40	342.40	428.40
3601 a 3780 (21kg)	57.40	142.40	190.40	274.40	316.40	358.40	448.40
3781 a 3960 (22kg)	59.40	148.40	198.40	286.40	330.40	374.40	468.40
3961 a 4140 (23kg)	61.40	154.40	206.40	298.40	344.40	390.40	488.40
4141 a 4320 (24kg)	63.40	160.40	214.40	310.40	358.40	406.40	508.40
4321 a 4500 (25kg)	65.40	166.40	222.40	322.40	372.40	422.40	528.40
4501 a 4680 (26kg)	67.40	172.40	230.40	334.40	386.40	438.40	548.40
4681 a 4860 (27kg)	69.40	178.40	238.40	346.40	400.40	454.40	568.40
4861 a 5040 (28kg)	71.40	184.40	246.40	358.40	414.40	470.40	588.40
5041 a 5220 (29kg)	73.40	190.40	254.40	370.40	428.40	486.40	608.40
5221 a 5400 (30kg)	75.40	196.40	262.40	382.40	442.40	502.40	628.40

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

VIGÊNCIA: A PARTIR DE 05/09/2003

Art. 3º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela "D" não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Parágrafo único. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I - custas, por feito:

- a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código e classificação de receita: "1505 - Custas Judiciais - Outras";
- b) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001001-0;

II - porte de remessa e retorno dos autos:

- a) mediante Guia de Depósito em Conta Única do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Agência 4201-3, Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001042-8;
- b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário estadual e arcar com as despesas:
  1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem; e
  2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão de origem, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada na alínea "a" deste inciso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções nº 261, de 26 de setembro de 2003, e nº 272, de 2 de dezembro de 2003.  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA

**39. RESOLUÇÃO Nº 283, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 10.02.2004, Seção 1, p. 1). Promove ajuste redacional nos artigos 5º e 19 da Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003.**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 263/03 passa a vigorar com acréscimo de três incisos, numerados como X, XII e XIII, reordenando-se os demais e dando-se nova redação ao inciso XI, como segue:

“Art. 5º .....  
X - Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados;  
XI - Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, excetuada a 1ª Região, contemplada no inciso XII do art. 3º;  
XII - Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados;  
XIII - Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, excetuada a 10ª Região, contemplada no inciso XIV do art. 3º;  
.....”

Art. 2º Fica suprimido o inciso III do § 1º do art. 5º da mencionada resolução, renumerando-se para este número o seu inciso IV.

Art. 3º Fica acrescido novo inciso XXXIII ao art. 19 da Resolução nº 263/03, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 19 .....  
XXXIII - Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, excetuado o contemplado no inciso XI;  
.....”

Art. 4º A redação dos incisos XXXV e XXXVI resultantes do disposto no artigo 3º passa a vigorar como segue:

“.....  
XXXV - Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais;  
XXXVI - Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho;  
.....”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

**40. RESOLUÇÃO Nº 343, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. (DJU 20.02.2004, Seção I, p. 471). Dispõe sobre o julgamento prioritário de ações junto às Turmas Recursais e Turmas de Uniformização, bem como sobre a possibilidade de suspensão de processos no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais. (Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado no DOU em 10.12.2003, seção I, pág. 103 e no DJ em 11.12.2003, seção I, pág. 420.)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2003161035, na sessão realizada em 26 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º O Presidente da Turma Nacional de Uniformização, ouvida a Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, poderá definir prioridades em determinadas matérias de Direito para as Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional de Uniformização, a fim de consolidar o entendimento jurisprudencial ou uniformização de controvérsia sobre tema apreciado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

§1º A matéria poderá ser prioritária se atender os seguintes requisitos:

- I - não estar disciplinada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou ainda em enunciado da Turma Nacional de Uniformização;
- II - envolver número significativo de ações idênticas, conforme dados informados pelos Coordenadores Regionais;
- III - não ser objeto de entendimento jurisprudencial consolidado em enunciados das Turmas Recursais, ou carecer de uniformização de interpretação de lei federal em nível regional ou nacional.

§2º A decisão que reconhecer a prioridade deverá ser publicada na imprensa oficial e comunicada imediatamente aos Coordenadores Regionais e Presidentes das Turmas Recursais.

Art. 2º Estabelecida a prioridade de julgamento, todos os recursos relativos ao tema específico terão preferência absoluta de julgamento sobre os demais, devendo ser incluídos na sessão mais próxima, ressalvados apenas os processos com réus presos e os *habeas corpus*.

Parágrafo único. Caberá aos Presidentes das Turmas adotar as medidas necessárias para a observância da preferência de julgamento.

Art. 3º O membro do Juizado Especial Federal poderá suspender temporariamente o andamento dos processos nos quais a matéria de Direito a ser apreciada tenha sido considerada como de julgamento prioritário, perdurando a suspensão até:

- I - a edição de enunciado pelas Turmas Recursais, na hipótese de inexistir divergência de julgamentos entre elas;
- II - a edição de enunciado pela Turma Regional de Uniformização, no caso de a divergência restringir-se a Turmas de uma mesma região;
- III - a edição de enunciado pela Turma Nacional de Uniformização, no caso de a divergência envolver Turmas de regiões diversas;
- IV - o final do prazo de cento e vinte dias, independentemente de ter ocorrido quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As Turmas Recursais poderão suspender o julgamento dos recursos desde que esteja formalmente configurada a divergência passível de uniformização regional ou nacional.

Art. 4º A suspensão do processo poderá ser determinada a partir do despacho liminar, ressalvada apenas a prévia apreciação de pedido cautelar ou de antecipação da tutela pretendida.

Parágrafo único. Concedida a cautelar ou a antecipação de tutela, não poderá ser determinada a suspensão do processo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Ministro NILSON NAVES - Presidente

#### CIRCULARES

**41. CIRCULAR N.º 3223, DA DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2004, (DOU 10.02.2004, Seção 1, p. 13). Extingue as exigibilidades relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais e sobre garantia por fiança bancária.**

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e na Resolução 1.857, de 15 de agosto de 1991, decidiu:

Art. 1º Extinguir, a partir de 15 de maio de 2004, as exigibilidades relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais e sobre garantia por fiança bancária, apuradas na forma do art. 3º das Circulares 3.088 e 3.092, ambas de 1º de março de 2002, observada a aplicação dos seguintes redutores às respectivas exigibilidades:

I - 25% (vinte e cinco por cento), na posição de janeiro de 2004;

II - 50% (cinquenta por cento), na posição de fevereiro de 2004; e

III - 75% (setenta e cinco por cento), na posição de março de 2004.

Art. 2º Fica o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta circular.

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas, a partir de 15 de maio de 2004, as Circulares 3.088 e 3.092, ambas de 1º de março de 2002.

LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CANDIOTA - Diretor

**42. CIRCULAR N.º 3225, DA DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2004, (DOU 16.02.2004, Seção 1, p. 20). Estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.**

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2004, tendo em vista a Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, e com base nas Resoluções 2.337, de 28 de novembro de 1996, e 2.911, de 29 de novembro de 2001, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período de 10 de março de 2004 a 31 de maio de 2004, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2003, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br).

Art. 2º As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

I - depósito no exterior;

II - empréstimo em moeda;

III - financiamento;

IV - leasing e arrendamento financeiro;

V - investimento direto;

VI - investimento em portfólio;

VII - aplicação em derivativos financeiros; e

VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

Art. 3º Os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003, totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.

Art. 4º As aplicações em Brazilian Depositary Receipts (BDRs) devem ser prestadas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa.

Art. 5º Os fundos de investimentos no exterior (FIEs), por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características.

Art. 6º Os responsáveis pela prestação de informações devem manter, pelo prazo de cinco anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

Art. 7º A declaração relativa aos valores de qualquer natureza, aos ativos em moeda e aos bens e direitos detidos fora do território nacional será considerada não-fornecida ao Banco Central do Brasil, para efeitos do inciso III do art. 2º da Resolução 2.911, de 29 de novembro de 2001, a partir de 1º de agosto de 2004.

Art. 8º Ficam o Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio e a Gerência Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SCHWARTSMAN - Diretor

PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO - Diretor

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA - Diretor

## ATOS

### **43. ATO Nº 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 05.02.2004, Seção 1, pp. 365-366).**

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a obrigatoriedade de publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos das atividades realizadas pelo Tribunal no mês anterior, conforme o disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando que ao Presidente do Tribunal compete zelar pela regularidade e pela exatidão das publicações, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do art. 36, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de padronizar a coleta e a forma de disponibilização dos dados estatísticos mensais relativos à movimentação processual do Tribunal;

Considerando a importância dos dados estatísticos como ferramenta de gestão, resolve:

1- Padronizar, na forma dos quadros anexos, a coleta e a forma de publicação mensal dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros, para fins do disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2- Os dados estatísticos devem refletir a atuação dos Ex.<sup>mos</sup> Ministros e Juízes convocados nos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Turmas).

Parágrafo único. Computar-se-ão os dados estatísticos referentes à atuação jurisdicional do Presidente do Tribunal.

3- A publicação será mensal, através da Imprensa Oficial, identificando-se os órgãos julgadores e seus membros, além dos juízes convocados, se for o caso.

I- Devem constar da publicação as seguintes informações referentes ao mês de apuração:

a) total de processos distribuídos a cada Magistrado, para relatar e revisar, e os recebidos em virtude de vista regimental;

b) total de processos aguardando pauta na secretaria do órgão julgante;

c) total de processos solucionados, mediante acórdão, incluindo-se os processos em que o magistrado funcionou na condição de revisor;

d) total de processos solucionados mediante despacho;

e) total de processos aguardando a lavratura de acórdão, no prazo, e fora do prazo regimental;

f) total de processos encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, bem como o saldo remanescente relativo aos meses anteriores;

g) total de processos em estudo com o magistrado, na condição de relator e de revisor, no prazo, e fora do prazo regimental;

h) total de recursos extraordinários (juízo de admissibilidade), de protestos judiciais e de pedidos de efeito suspensivo, de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada recebidos e despachados pela Presidência do Tribunal;

4- As secretarias dos órgãos julgantes e a Subsecretaria de Recursos consolidarão os dados em relação a sua área de atuação, incumbindo-lhes zelar pela exatidão das informações.

5- O relatório de que trata o art. 37 da LOMAN, após elaborado pela secretaria do respectivo órgão julgante, deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Estatística, por meio magnético ou pelo correio eletrônico, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da realização das atividades jurisdicionais.

6- Compete à Subsecretaria de Estatística consolidar em relatório geral os diversos relatórios recebidos, enviando-o ao Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para publicação até o dia 10 de cada mês.

7- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas no ATO.GP. Nº 215, de 23 de junho de 1999.



46. ATO Nº 46 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 11.02.2004, Seção 1, p. 445).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST nº 42.373/2003-0, resolve:

Art. 1º Os valores das diárias concedidas aos ministros e servidores do Tribunal Superior do Trabalho que se deslocarem, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior são os constantes da tabela anexa.

Art. 2º As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 3º Somente serão concedidas diárias aos ministros e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 4º O servidor que se deslocar para assessorar ministro nos misteres atinentes à missão fará jus à diária correspondente a oitenta por cento do valor da diária deste.

Art. 5º O servidor que se deslocar para participar de evento de duração superior a 45 dias perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor de tabela.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no *caput* às diárias já autorizadas com base na tabela então vigente, que terão seus valores preservados durante o afastamento do servidor.

Art. 6º A pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal Superior do Trabalho, que se deslocar de outra cidade para prestar serviços à Corte, fará jus a diária como colaborador eventual.

Parágrafo único. O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela de que trata o artigo 1º deste Ato.

Art. 7º As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 1º Quando se tratar de viagem em território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede.

§ 2º Quando se iniciar na sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, o afastamento deverá ser expressamente justificado.

Art. 8º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a oitenta por cento do valor básico da diária de analista judiciário, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 9º A concessão de diárias caberá ao Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência.

§ 1º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O ato de concessão das diárias deverá conter o nome do favorecido, o respectivo cargo ou função, a descrição sucinta do motivo da viagem, bem como a duração do afastamento e os valores unitário e total e será publicado no Boletim de Serviço.

Art. 10. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento estender-se até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 11. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais.

§ 2º Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º Quando o afastamento do território nacional ocorrer no mesmo dia do afastamento da sede, não será concedida a diária prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando o retorno à sede ocorrer no mesmo dia da chegada no território nacional, não será concedida a diária prevista no § 2º deste artigo.

Art. 12. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária.

Parágrafo único. No caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 13. Serão restituídas, pelo favorecido, em 5 dias contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais, as restituições previstas neste artigo serão feitas mediante conversão pela taxa do câmbio do dia em que se efetuar o depósito na conta do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, serão concedidas diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 15. O cartão de embarque e o bilhete de passagem ou documento equivalente deverão ser entregues na Secretaria Administrativa até 5 dias após o retorno à sede.

Art. 16. Os valores das diárias constantes do Anexo a este Ato poderão ser revistos, por proposta do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 17. Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEFICIÁRIOS	NACIONAL	INTERNACIONAL
	VALOR EM R\$	VALOR EM US\$
Ministro	330,00	416,00
Servidor integrado a equipe de Ministro	264,00	332,80
CJ-4	231,00	333,00
CJ-3	214,00	300,00
CJ-2	198,00	266,00
CJ-1 e FC-6	181,50	233,00
Analista Judiciário e FC-1 a FC-5	165,00	200,00
Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário	132,00	166,00

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**47. ATO Nº 58 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 20.02.2004, Seção 1, pp. 93-94). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2004 no âmbito da Justiça do Trabalho.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando os termos do art. 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2004, c/c com o art. 4º da Lei n.º 10.837, de 16 de janeiro de 2004, Lei Orçamentária Anual - LOA 2004, resolve:

Capítulo I

Das Alterações Orçamentárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA 2004), bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária-UO, correspondente a cada Tribunal, indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, de acordo com a Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias com Indicação de Recursos Compensatórios constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2004, bem como pelas conseqüências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, mediante solicitação conjunta dos tribunais interessados e em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo IV da LDO 2004, exceto para suplementação de despesas dessa espécie, a saber:

I - pessoal e encargos sociais;

II - sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

III - auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei no 8.460, de 17/09/1992); e

IV - auxílio-transporte (Medida Provisória no 2.165-36, de 23/08/2001).

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em compensação, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional, para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando o atendimento das solicitações de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais do Trabalho, o oferecimento, para cancelamento, de dotações não utilizadas em função da anulação parcial ou integral de precatórios incluídos na Lei Orçamentária de 2004, inclusive as relativas ao pagamento de sentenças de pequeno valor e às devidas por órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º Os demais tipos de alterações orçamentárias, sem indicação de recursos compensatórios, obedecerão ao disposto em Portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

### Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 6º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

Art. 7º O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e

II - mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia para o Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho, para consolidação e comparação com os dados inseridos no sistema.

Art. 8º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - as classificações funcional e programática;

III - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

### Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 10 As Unidades Orçamentárias encaminharão suas solicitações de créditos até o último dia útil dos meses de março e de agosto e até o dia 20 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2004, em obediência ao disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.837/2004.

Art. 11 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF nº 2, de 27/1/2004, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo de inclusão no sistema pelas Unidades Orçamentárias.

### Seção V

Das Justificativas

Art. 12 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as conseqüências do não atendimento do pleito;

IV - as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, devendo ser levada em consideração a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;

V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VI - a descrição de " como" e " em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 13 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, já transitadas em julgado, deverão especificar, em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor atualizado do precatório;

VII - ano de inclusão orçamentária;

VIII - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e

IX - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de sentenças de pequeno valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício ou em anos anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 14 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as Unidades Orçamentárias deverão proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento e informar ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho, por meio de ofício previsto no inciso II do art. 7º deste Ato.

Seção VII

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 15 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2004 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 14, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, contendo as justificativas das modificações, conforme determina o art. 62 da Lei nº 10.707/2003.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotará as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As alterações orçamentárias de que trata este Ato serão processadas mediante Ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 17 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato implicará a paralisação da análise e, se for o caso, a devolução do pleito ao Tribunal Regional do Trabalho solicitante.

Art. 18 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias com indicação de recursos comprobatórios

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	LIMITES AUTORIZADOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE CADA AÇÃO ORÇAMENTARIA (PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS), ATÉ O LIMITE DE 10% DA DOTAÇÃO	ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DE DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS	ATÉ 10% DA DOTAÇÃO, VERIFICADA EM CADA	LEI N.º 10.837 DE 2004 (LOA) , ART.4º, INCISO I,
	AUTORIZADA NA LOA, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES.	LOS, A CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS.	AÇÃO CANCELADA E/OU SUPLEMENTADA	ALÍNEA "A"
401	REFORÇO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA.	NÃO HÁ LIMITES PARA REMANEJAMENTO GARANTINDO RECURSOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO	LEI N.º 10.837 DE 2004 (LOA) , ART.4º, INCISO VI
4410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES",	CANCELAMENTO DE ATÉ 30% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DO MESMO SUBTÍTULO,	ATÉ 30% DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS AOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5,	LEI N.º 10.837 DE 2004 (LOA) , ART.4º, INCISO II
410	"4 - INVESTIMENTOS" E.	DESDE QUE MANTIDO O VALOR TOTAL APROVADO PARA ESSE GRUPO		
	"5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	(ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS).	NO ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, CONSTANTES DA LOA2004	
412	ATENDIMENTO DE DESPESAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, INCLUSIVE DAQUELAS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS A GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS NO ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, ATÉ O SEU VALOR TOTAL OU DE DOTAÇÕES COM ESSA MESMA FINALIDADE.	NÃO HÁ LIMITES	LEI N.º 10.837 DE 2004 (LOA) , ART.4º, INCISO III, ALÍNEAS "B" e "C"

**48. ATO Nº 59 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004. (DJU 20.02.2004, Seção 1, p. 475).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Divulgar que o horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho no próximo dia 25 de fevereiro de 2004, quarta-feira de Cinzas, será das 13 às 19 horas.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

**49. ATO GDGCJ.GP Nº 064 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 26.02.2004, Seção 1, p. 620).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes, nos termos do artigo 36, VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRIBUNAL PLENO**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal  
 Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 Ministro Rider Nogueira de Brito  
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
 Ministro Milton de Moura França  
 Ministro João Oreste Dalazen  
 Ministro Gelson de Azevedo  
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
 Ministro Ives Gandra Martins Filho  
 Ministro João Batista Brito Pereira  
 Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal  
 Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 Ministro Rider Nogueira de Brito  
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
 Ministro Milton de Moura França  
 Ministro João Oreste Dalazen

**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal  
 Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 Ministro Rider Nogueira de Brito  
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
 Ministro Milton de Moura França  
 Ministro João Oreste Dalazen  
 Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal  
 Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 Ministro Rider Nogueira de Brito  
 Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
 Ministro Milton de Moura França  
 Ministro João Oreste Dalazen  
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro Lelio Bentes Corrêa

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente do Tribunal

Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 Ministro Gelson de Azevedo  
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
 Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
 Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Ministro Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Emmanoel Pereira

**PRIMEIRA TURMA**

Ministro João Oreste Dalazen  
 Ministro Emmanoel Pereira  
 Ministro Lélío Bentes Corrêa

**SEGUNDA TURMA**

Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
 Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Ministro Renato de Lacerda Paiva

**TERCEIRA TURMA**

Ministro Vantuil Abdala - Vice-Presidente do Tribunal  
 Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Ministro Milton de Moura França  
 Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
 Ministro Ives Gandra Martins Filho

**QUINTA TURMA**

Ministro Rider Nogueira de Brito  
 Ministro Gelson de Azevedo  
 Ministro João Batista Brito Pereira

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004

FRANCISCO FAUSTO - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**EDITAIS**

**50. EDITAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de URUGUAIANA, em virtude de remoção, a pedido, do Juiz ALEXANDRE SCHUH LUNARDI, conforme Portaria n.º 0518/2004. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**51. EDITAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 13.02.2004, 1º Caderno, p. 138).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1.ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, em virtude de remoção, a pedido, do Juiz CELSO FERNANDO KARSBURG, conforme Portaria n.º 0529/2004. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**52. EDITAL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 26.02.2004, 1º Caderno, p. 76).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SANTIAGO, em virtude de remoção, a pedido, do Juiz HORISMAR CARVALHO DIAS, conforme Portaria n.º 0657/2004. Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

**INFORMATIVOS DO STF**

**53. INFORMATIVO DO STF Nº 335 – 02 a 06 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS)**

**PLENÁRIO**

**Unificação de Carreiras e Concurso**

Concluído o julgamento de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em sede de ação direta, que declarou a constitucionalidade do art. 11 e parágrafos 1º a 5º da Lei 10.549/2002, pela qual os cargos de assistente jurídico da

Advocacia-Geral da União foram transformados em cargos de advogado da União (v. Informativos 306 e 331). O Tribunal, por maioria, ante o caráter infringente do recurso, rejeitou os embargos de declaração, vencido o Min. Ilmar Galvão, que os acolhia.

ADI 2713 ED/DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 5.2.2004. (ADI-2713)

#### **Reajuste de Vencimentos e Direito Adquirido**

O Tribunal, preliminarmente, por maioria, conheceu de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra decisão administrativa do TRF da 5ª Região, vencido o Min. Marco Aurélio que dela não conhecia. No mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da referida decisão, que reconhecera aos seus servidores e juízes o pagamento de diferenças remuneratórias, pela não aplicação do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Precedente citado: ADI 726/SP (DJU de 11.11.94). ADI 2951/PE, rel. Min. Carlos Britto, 5.2.2004.(ADI-2951)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Juiz Convocado e Sistema de Substituição**

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se pretendia a anulação do julgamento de apelação, sob a alegação de ilegalidade da participação de juiz de primeira instância convocado para compor o quorum de câmara julgadora. Aplicou-se, no caso, a jurisprudência do STF no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância não é ofensivo à CF nos Estados onde houver, na Constituição estadual ou na lei de organização judiciária local, quadro próprio de juízes substitutos dos desembargadores do tribunal de justiça. Vencido em parte o Min. Marco Aurélio, relator, que, reconhecendo a impropriedade da composição do órgão julgador, deferia parcialmente o writ para anular o julgamento da apelação. Precedentes citados: HC 68905/SP (DJU de 15.05.92), HC 69601/SP (RTJ 143/962) e HC 68210/DF (DJU de 21.8.92).

HC 83459/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 3.2.2004. (HC-83459)

#### **CLIPPING DO DJ**

06 de fevereiro de 2004

#### **ADI N. 890/DF**

##### **RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.
2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.
3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.
4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.
5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

\*noticiado no Informativo 320

#### **ADI N. 2.564/DF**

##### **RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N.º 4.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Os artigos 76 e 84, I, II e VI, a, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela Emenda Constitucional nº 32/01, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao Decreto atacado.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

\* noticiado no Informativo 324

**RE N. 190.313/SP****RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Crédito de natureza alimentar: forma de pagamento: RITJSP, arts. 333 e 334. Acórdão recorrido que determinou que o cálculo da correção monetária sobre diferenças de adicional de insalubridade previsto na LC 432/85, pago com atraso, seja efetuado na forma dos artigos 333 e 334 do RITJSP, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 446 (24.6.94, Brossard, DJ 18.12.98), relativamente ao § 3º do art. 57, da Constituição local, então impugnado - o qual, do mesmo modo que o parágrafo único do art. 334 do Regimento, ora contestado, prevê que os créditos de natureza alimentícia serão pagos de uma só vez devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

\* noticiado no Informativo 332

**RE N. 258.327/PB****RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

**54. INFORMATIVO DO STF Nº 336 – 09 a 13 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS)****PLENÁRIO****Licença-Prêmio e Conversão em Pecúnia**

Julgado procedente em parte o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo contra o artigo único da disposição transitória inserida na LC 857/99, do mesmo Estado, que determina que a vedação da conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia, contida no art. 1º da referida LC, não se aplica aos períodos de licença-prêmio cujo término do respectivo período aquisitivo seja anterior a 31 de dezembro de 1999. O Tribunal, considerando que a norma impugnada objetivou garantir o direito adquirido de servidores que, na forma da legislação anterior, já haviam completado o período aquisitivo necessário ao gozo da licença-prêmio, declarou a inconstitucionalidade da norma impugnada, sem redução de texto, para excluir as situações jurídicas já constituídas até a data da entrada em vigor da LC 857/99.

ADI 2887/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 4.2.2004. (ADI-2887)

**Processo Administrativo e Contraditório**

Por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal, por maioria, deferiu mandado de segurança para anular o ato do Tribunal de Contas da União -que, por meio de decisão unilateral, cancelara o pagamento da pensão especial concedida à impetrante -, determinando a retomada do processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa. Tratava-se, na espécie, de pensão decorrente da adoção da impetrante pelo titular, seu bisavô, por meio de escritura pública, cuja concessão fora considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, em face da ausência de autorização judicial para a validade da adoção, na forma prevista nos arts. 28 e 35 do Código de Menores (Lei 6.697/79), que já se encontrava em vigor à época. Salientou-se, no caso, ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica, uma vez que o ato de cancelamento da pensão ocorrera 18 anos após a concessão do benefício. Vencida a Ministra Ellen Gracie, relatora, que, ressaltando as evidências de que a adoção se dera com o intuito de simulação para o fim de manutenção da pensão previdenciária, indeferiu o writ, por entender que, sendo o ato coator exclusivamente de direito, seria desnecessário o exercício do contraditório na fase administrativa. Vencidos também, na extensão do deferimento, os Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Cezar Peluso, que concediam a segurança em caráter definitivo. Precedente citado: RE 158543/RS (RTJ 156/1042).

MS 24268/MG, relatora orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 5.2.2004. (MS-24268)

**Coleta de Provas por Juiz: Due Process of Law**

O Tribunal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 3º da Lei 9.034/95, que conferia ao juiz competência para diligenciar pessoalmente nos procedimentos de investigação e obtenção de provas nas persecuções penais relativas a atos de organizações criminosas, nas hipóteses em que houvesse possibilidade de violação de sigilo. Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação direta no ponto em que autorizava o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras, em razão da superveniência da LC 105/2001, hierarquicamente superior, que regulou integralmente a questão, revogando a norma impugnada por incompatibilidade. Em seguida, no que se refere aos dados, documentos e informações fiscais e eleitorais, o Tribunal julgou procedente o pedido, por ofensa ao princípio do devido processo legal, por entender que a coleta pessoal de provas desvirtua a função do juiz, de modo a comprometer a imparcialidade deste no exercício da prestação jurisdicional. Vencido o Min. Carlos Velloso, que julgava improcedente o pedido, por considerar que o caráter público do processo não proibiria, em hipóteses excepcionais, a participação ativa do juiz na busca da verdade material (Lei 9.034/95, art. 3º: "Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça." - "art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por

organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: ... III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.").

ADI 1570/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 12.2.2004. (ADI-1570)

#### **Servidor: Responsabilidade Civil**

Concluído o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que, reconhecendo a culpa do servidor pela perda de talonários de tíquete-alimentação que se encontravam sob sua responsabilidade, obrigara o mesmo a indenizar a Administração pelo prejuízo advindo do desaparecimento dos citados talonários, mediante desconto em folha de pagamento, e impusera-lhe pena de suspensão, convertida em multa (v. Informativos 278 e 279). O Tribunal acompanhou o voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa, relator, no sentido de deferir o mandado de segurança, por entender que a Lei 8.112/90 apenas regulamenta a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor - que somente pode se dar por meio de desconto em folha de pagamento se houver a concordância do servidor -, não autorizando, entretanto, desde já, a auto-executoriedade, pela Administração, do dano patrimonial que ela entenda devido.

MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 12.2.2004.(MS-24182)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Prescrição: Termo Inicial**

Concluído o julgamento de recurso ordinário em habeas corpus interposto por condenado pela prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 - em decorrência de construção feita em área destinada à preservação ambiental, impedindo ou dificultando a regeneração natural de nova vegetação -, no qual se pretendia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, porquanto a conduta, praticada em 1994, consubstanciaria crime instantâneo de efeitos permanentes, não sendo possível, assim, a aplicação à espécie da Lei de Crimes Ambientais (v. Informativo 332). A Turma, por maioria, considerando que a conduta imputada ao recorrente referira-se à ação de impedir o nascimento de vegetação local e não à simples destruição da flora, negou provimento ao recurso, por entender que o mencionado delito é crime permanente, e não estaria prescrito, sendo, portanto, alcançado pela Lei 9.605/98, a teor do disposto no Enunciado 711 da Súmula do STF. Vencido o Min. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso (Enunciado 711: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência").

RHC 83437/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10.2.2004. (RHC-83437)

##### **Contra-Razões em REsp e Defesa Técnica**

Concluído o julgamento de habeas corpus no qual se sustentava a nulidade do acórdão do STJ que, dando provimento a recurso especial interposto pelo assistente de acusação, modificara a imputação de constrangimento ilegal dada pelo tribunal de justiça local para extorsão consumada. Alegava-se, na espécie, cerceamento de defesa em razão da ausência de oferecimento das contra-razões ao recurso especial, assim como da impossibilidade de condenação, no STJ, por crime diverso daquele narrado na denúncia. A Turma, por maioria, indeferiu o writ, por entender que a falta de contra-razões não acarretaria nulidade, uma vez que o defensor constituído fora devidamente intimado para apresentá-las, não sendo possível impor ao advogado o oferecimento de qualquer ato de arazoado no curso do processo. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que deferia o writ para, cassando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão de segundo grau, por entender caracterizada a falta de defesa técnica.

HC 83292/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 10.2.2004.(HC-83292)

##### **Falso Testemunho e Declaração em Inquérito**

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ, no qual se pretendia o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, pela suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º) - em virtude de depoimento prestado em juízo, como testemunha de defesa, nos autos de ação penal, por haver atuado como advogado do mesmo réu em inquérito policial para apuração de outro delito -, sob a alegação de atipicidade da conduta e do desconhecimento, à época do depoimento, da decisão que autorizara a quebra dos sigilos bancário e fiscal de seu cliente. No caso concreto, o paciente negara em juízo a existência de decisão que decretara a quebra de sigilo de seu cliente, o que fora desmentido posteriormente, ensejando a instauração da referida ação penal. Entendeu-se, na espécie, que não seria admissível em sede de habeas corpus a mera alegação de desconhecimento por parte do impetrante, uma vez que o mesmo acompanhara, como advogado, todo o curso do referido inquérito, ressaltando-se, ademais, o fato de que o impetrante tivera ciência da decisão que decretara a quebra de sigilo nos autos do próprio inquérito policial, e não em sede da ação penal. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence, que, tendo em conta que a juntada da autorização judicial de quebra fora posterior ao depoimento, deferia o habeas corpus para trancar o processo, por entender configurado o abuso do poder de denunciar, uma vez que a ação penal fundara-se apenas na dedução de que o impetrante não poderia desconhecer tal decisão.

HC 81951/SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 10.2.2004. (HC-81951)

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Requisição para Audiência e Nulidade**

Concluído o julgamento de habeas corpus no qual se pretendia a decretação de nulidade da audiência de oitiva da vítima e das testemunhas, sob a alegação de constrangimento ilegal, em razão de o paciente, que se encontrava preso, não haver participado de tal ato, no qual ocorreria o seu reconhecimento por meio fotográfico - v. Informativo 333. A Turma, salientando, na espécie, que o fato de o paciente possuir vários antecedentes criminais no mesmo Estado facilitara o seu reconhecimento por meio fotográfico, afastou o alegado prejuízo e indeferiu o writ, na linha da jurisprudência do STF,

no sentido de que a falta do réu para a audiência de instrução constitui nulidade relativa, a qual, no caso, foi convalidada pela concordância do defensor com a realização do ato.

HC 83355/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 10.2.2004. (HC-83355)

#### **CLIPPING DO DJ**

**13 de fevereiro de 2004**

**MED. CAUT. EM ADI N. 1.802/DF**

**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

\* noticiado no Informativo 120

**HABEAS CORPUS N. 80.655/MG**

**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APRECIÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS. EXCESSIVO RIGOR TÉCNICO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO REDIGIDA PELO PRÓPRIO PACIENTE. ADMISSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO HABEAS NO STJ.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DEFERIDO.

\*noticiado no Informativo 218

#### **55. INFORMATIVO DO STF Nº 337 – 16 a 20 de fevereiro de 2004. (EXCERTOS)**

##### **PLENÁRIO**

##### **Inquérito: Arquivamento**

O STF, no âmbito de sua competência penal originária, está compelido a determinar o arquivamento de inquérito policial quando requerido pelo Procurador-Geral da República por ausência de base empírica para o oferecimento da denúncia, porquanto o Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a este avaliar se as provas existentes autorizam ou não a propositura da ação penal. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, salientando que não cabe recurso da decisão judicial que acolhe pedido de arquivamento formulado pelo próprio chefe do Ministério Público, manteve decisão do Min. Celso de Mello, relator, que, nos termos da manifestação do parquet, determinara o arquivamento de notitia criminis. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso.

Pet 2509 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, 18.02.2004.(PET-2509)

Pet 2820 AgR/RN, rel. Min. Celso de Mello, 18.02.2004.(PET-2820)

##### **Promoção por Antiquidade: Recusa de Juiz**

O Tribunal, por maioria, indeferiu mandado de segurança em que se pretendia impedir a nomeação de juiz, pelo critério da antiguidade, para o cargo de desembargador federal, sob a alegação de nulidade da sessão administrativa que recusara o nome do impetrante, membro mais antigo, porquanto realizada sem a sua intimação pessoal, por meio de votação secreta na qual não teriam sido declinados os motivos da rejeição. Considerou-se que a mencionada votação observara os termos da decisão proferida pelo STF no MS 24305/DF (DJU de 19.12.2003) - no qual se determinara fosse realizada nova sessão, com a submissão do nome do juiz mais antigo, separadamente, ao exame dos membros do tribunal - e atendera, assim, o disposto no art. 93, II, d, da CF. Considerou-se, ainda, que a recusa não estaria desmotivada, já que os fundamentos ficaram à disposição do interessado em apenso à ata da referida sessão, salientando-se, ademais, a possibilidade de escrutínio secreto, como no caso, cujo objetivo fora o de resguardar a credibilidade do próprio magistrado. Vencidos os Ministros Carlos Britto, por considerar caracterizada a ofensa ao

devido processo legal pelo fato de a sessão ter ocorrido de forma secreta, e Marco Aurélio, que, entendendo aplicável à espécie a Lei 9.784/99, entendia que a fundamentação da recusa deveria ter ocorrido durante a sessão, em votação aberta, não valendo para tal fim a fundamentação anexada à ata (Lei 9.784/99, art. 50: "Os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"). Precedentes citados: RE 235487/RO (RTJ 181/1141) e MS 21269/DF (RTJ 148/393). MS 24501/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 18.2.2004.(MS-24501)

#### **ADI e Vício de Iniciativa - 1**

Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, c, da CF/88 - que diz ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos -, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 2.939/2002, que concedia anistia aos policiais civis do Distrito Federal punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 e agosto de 1999.

ADI 2881/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 19.2.2004.(ADI-2881)

#### **ADI e Vício de Iniciativa - 2**

Entendendo caracterizada a ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 - que diz ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre aumento da remuneração e regime jurídico de servidores públicos -, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da LC 258/2002, do mesmo Estado, que alterava a modalidade de remuneração dos cargos de Diretor do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

ADI 2892/ES, rel. Min. Carlos Velloso, 19.2.2004.(ADI-2892)

#### **ADI e Contratação Temporária**

Julgado o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 1º e 2º da Lei 9.186/93, do Estado de Santa Catarina, que dispunha sobre a concessão de autorização e estabelecia os casos e condições para contratação de pessoal, por prazo determinado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Preliminarmente, o Tribunal, à vista da superveniente revogação do art. 2º da norma impugnada, julgou prejudicada, no ponto, a ação direta. Em seguida, o Tribunal, por ofensa ao art. 37, II e IX, da CF/88, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da mencionada Lei que, sem especificar quais seriam as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, nem demonstrar a real existência de necessidade temporária, autorizava a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por tempo determinado. Precedentes citados: ADI 1500/ES (DJU de 16.8.2002) e ADI 2125 MC/DF (DJU de 29.9.2000).

ADI 2987/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.2.2004.(ADI-2987)

#### **Débito de Pequeno Valor: Competência**

Entendendo caracterizada, à primeira vista, a usurpação de competência constitucional para a definição dos débitos de pequeno valor, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar requerida em ação direta ajuizada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do Provimento TRT/CR 7/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR 1/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que regulamenta, para os fins do § 3º do art. 100 da CF/88, o procedimento a ser adotado, no âmbito daquela Corte, nas execuções de pequeno valor contra entes públicos, estabelecendo os parâmetros para a definição de 'pequeno valor' (CF, art. 100: "... § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ... § 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.").

ADI 3057 MC/RN, rel. Min. Cezar Peluso, 19.2.2004.(ADI-3057)

#### **Auxílio-Moradia e Regime Jurídico Único**

Indeferido mandado de segurança impetrado por servidores do Banco Central contra ato do Tribunal de Contas da União que determinara o cancelamento de vantagem remuneratória consistente no pagamento pela autarquia do valor do aluguel dos imóveis por eles ocupados. O Tribunal considerou tal vantagem incompatível com o regime jurídico único a que se submetem os servidores do Banco Central, por força do disposto no art. 39 da CF ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."). Precedentes citados: ADI 449/DF (DJU de 22.11.96) e MS 21582/DF (DJU de 29.6.2001).

MS 21851/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.2.2004.(MS-21851)

#### **Reprovação no Estágio Probatório e Vitaliciedade - 2**

Retomado o julgamento de mandado de segurança no qual se pretende anular o ato do Procurador-Geral da República que determinou a exoneração de Procuradora do Ministério Público do Trabalho, em razão de sua reprovação no estágio probatório, sob a alegação de que a impetrante já adquirira vitaliciedade no cargo à época da exoneração, bem como pela existência de irregularidades na conversão do inquérito administrativo instaurado para a apuração de infração disciplinar em avaliação de estágio probatório - v. Informativo 326. O Min. Joaquim Barbosa, embora concordando com a Ministra Ellen Gracie no sentido de que o ato de exoneração possa ocorrer após dois anos de exercício, preferiu voto-vista deferindo a segurança, por considerar caracterizado, na espécie, vício insanável decorrente da irregular conversão do inquérito administrativo em procedimento de avaliação do estágio probatório, no qual não foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Min. Joaquim Barbosa, em seu voto, salientou que, com o término do

inquérito administrativo para apuração de infração disciplinar - no qual se concluíra pela prática de ilícito -, cabia à Comissão o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior, cuja atuação, no caso, desvirtuara-se das opções expressamente delimitadas no art. 251 da LC 75/93. Após o julgamento foi adiado, por indicação da Ministra Ellen Gracie - LC 75/93, art. 251: "A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo. 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração. 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá: I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído; II - determinar o seu arquivamento; III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação; IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento". MS 23441/DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.2.2004.(MS-23441)

#### **Concessão de Diárias: Discricionariedade**

O Tribunal deferiu mandado de segurança para anular o ato do Tribunal de Contas da União que, nos autos de processo administrativo, determinara que os impetrantes, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, devolvessem ao Tesouro Nacional os valores atualizados relativos à concessão de diárias e passagens. O Tribunal, considerando que a concessão das diárias se deu de forma motivada, pela autoridade competente e para fins determinados, salientou que tal ato se insere no poder discricionário conferido ao administrador público, segundo critérios de conveniência e oportunidade na escolha de servidores para o desempenho de funções extraordinárias no interesse da administração, não sendo passível de controle, portanto, quanto ao mérito, pelo Tribunal de Contas. MS 23981/DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 19.2.2004.(MS-23981)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Juizado Especial: Intimação pela Imprensa**

Considerando a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 76915/RS (DJU de 27.4.2001), no sentido de que é dispensável no âmbito dos juizados especiais a intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e defensores nomeados, bastando-se a intimação pela imprensa, a Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava nulidade no julgamento de apelação por turma recursal, pela ausência de intimação pessoal do defensor público. Aplicação, em face do princípio da especialidade, do § 4º, do art. 82, da Lei 9.099/95 ("As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.").

HC 83801/RO, rel. Min. Marco Aurélio, 17.2.2004. (HC-83801)

#### **CLIPPING DO DJ**

20 de fevereiro de 2004

#### **ADI N. 1.456/PE**

##### **REL. P/ O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE IMPLANTA PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS MEMBROS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E FORMA DE EXECUÇÃO DA EQUIVALÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. DISCUSSÃO QUANTO A CONHECIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL AUMENTAR SEUS VENCIMENTOS POR ATO PRÓPRIO.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

##### **MED. CAUT. EM ADI N. 2.415/SP**

##### **RELATORA P/ O ACÓRDÃO: MIN. ELLEN GRACIE**

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO Nº 747/2000, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO Nº 750/2001. REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO E DE NOTAS DO INTERIOR DO ESTADO. ATOS NORMATIVOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. RECONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, B DA CF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Evidenciada a presença de comandos que dispõem genericamente e para o futuro sobre todas as serventias de notas e registros do interior paulista, possui o Provimento impugnado a característica de ato normativo passível de exame no controle concentrado de constitucionalidade.

2. A legitimidade ativa da ANOREG - associação cujo enquadramento na hipótese prevista do art. 103, IX, 2ª parte da CF já foi confirmado por este Tribunal - não pode ser afastada por mera manifestação em sentido contrário promovida por seccional de outra entidade similar.

3. Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais.

4. Medida cautelar indeferida, por maioria, pela ausência de conveniência na suspensão dos Provimentos impugnados e de plausibilidade dos fundamentos da inicial.

\* noticiado no Informativo 254

**RE N. 409.213/RS**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. C.F., art. 5º. I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade.

II. - R.E. conhecido e improvido.

## DIVERSOS

**56. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 1, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 19.02.2004, Seção 1, p. 17). Dispõe sobre a emissão de comprovante de arrecadação na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, por meio de atendimento no Receita 222.**

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO e o COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, declaram:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, por meio da Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, comprovantes de arrecadações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples) Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).

Art. 2º Os comprovantes de que trata este ato somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO - Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

MICHIAKI HASHIMURA - Coordenador-Geral de Administração Tributária

**57. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOU 06.02.2004, Seção 1, p. 08). Autoriza o pagamento de receitas federais por meio de transferência eletrônica de fundos.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 1º da Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997, e no artigo 24 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto apresentado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A referente à modalidade de pagamento de receitas federais por meio de transferência eletrônica de fundos, por estarem atendidas as seguintes exigências:

I - formas de acesso do contribuinte ao sistema eletrônico da instituição financeira: Internet Banking, Terminais de Auto- Atendimento e Telefone (Banrífone);

II - modelo "A" de comprovante de quitação e respectivas autenticações eletrônicas ou similares, conforme Anexo ao Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC/Nº 47, de 14 de agosto de 1997;

III - forma e prazo de arquivamento das informações relativas aos pagamentos: em meio magnético, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A fica autorizado a iniciar as atividades desta nova forma de pagamento de receitas federais, a partir da publicação deste ato, devendo consignar como DATA DE QUITAÇÃO no comprovante de pagamento a mesma a ser informada na prestação de contas do banco no campo DATA DE ARRECADAÇÃO.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA